



Mariana Salazar Garrido de Alvarenga

# **Proteção dos Mutuários nos Contratos de Crédito ao Consumo relativamente à TAEG**

Dissertação com vista à obtenção do  
grau de mestre em Direito na  
especialidade em Direito e Gestão

Orientadora:

Doutora Joana Farrajota, Professora da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Março de 2023



NOVA School of Law

Mariana Salazar Garrido de Alvarenga

**Proteção dos Mutuários nos Contratos de Crédito ao  
Consumo relativamente à TAEG**

Dissertação com vista à obtenção do  
grau de mestre em Direito na  
especialidade em Direito e Gestão

Orientadora:

Doutora Joana Farrajota, Professora da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Março de 2023



## **Declaração antiplágio**

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados, constitui uma grave falta ética e disciplinar.

### **Declaração do número de caracteres**

Declaro que a dissertação que apresento, incluindo espaço e notas, ocupa um total de 134.927 caracteres.

“I may not be there yet, but I’m closer than I was yesterday.”

(Unknown)

## **Agradecimentos**

Primeiramente, quero agradecer à Professora Doutora Joana Farrajota por ter aceitado fazer parte deste caminho, pela dedicação e por me ter ajudado a manter o foco durante toda a realização desta tese.

Agradeço, também, à Professora Doutora Mariana Costa pela motivação e pelas sugestões, pela força e o carinho durante este percurso. Durante a minha licenciatura tornou-se uma referência enquanto docente pelo empenho, profissionalismo e empatia.

Uma palavra de agradecimento aos meus tios, primos, padrinhos, irmão e, em particular, aos meus pais, pelo suporte emocional, pelos princípios e valores que me transmitiram e por todos os esforços que sempre fizeram para suportarem as minhas escolhas académicas.

Um reconhecimento muito especial à Márcia Serra, à Ana Salazar, à Ana Ferreira à Rita Pereira, à Mariana Balazeiro e ao Hugo Ferreira pelas revisões deste projeto, trocas de ideias, pelos constantes incentivos, palavras de encorajamento e pelo apoio incondicional.

Aos meus amigos, agradeço os momentos de estudo, a calma nos momentos de ansiedade, a amizade, companheirismo, paciência e compreensão que sempre demonstraram ao longo de todo este processo de escrita e investigação.

## **Lista de Siglas e Abreviaturas**

Ac. - Acórdão

A.C. – Antes de Cristo

Al. - Alínea

Art. – Artigo

BCE – Banco Central Europeu

BdP – Banco de Portugal

CC – Código Civil

Cit. – Citação

CP – Código Penal

CPA – Código do Procedimento Administrativo

CCom – Código Comercial

CEE – Comunidade Económica Europeia

Dec.-Lei – Decreto-Lei

Dr. - Doutor

Ed. – Edição

Euribor - Euro Interbank Offered Rate

IPC - Índice de Preços no Consumidor

LOBP – Lei Orgânica do Banco de Portugal

Máx. - Máximo

N.º - Número

P. - Página

Pp. - Páginas

RCC – Regime do Crédito ao Consumo

TAEG – Taxa Anual de Encargos Efetiva Global

Vol. - Volume

**Resumo:** Ao longo dos anos, deparamo-nos com a evolução, primeiro no sentido da admissibilidade da cobrança de juros e, posteriormente da sua liberalização. Parte da doutrina e da jurisprudência tende para a liberalização das taxas de juro bancárias. No entanto, o crédito ao consumo é um regime específico que estabelece limites à taxa anual de encargos efetiva global e, por essa razão, contraria o regime geral aplicável aos juros bancários. A proteção do consumidor tem sido uma preocupação constante do legislador, porém a sua regulação carece de efetividade. Após uma contextualização sobre esta temática e uma análise detalhada àquela que é a fórmula de cálculo das taxas de juros nos mútuos bancários, compreende-se que uma tutela do consumidor por via da limitação da TAEG não é suficiente. Em suma, esta dissertação tem como finalidade alertar para a relevância que esta temática pode assumir, uma vez que o atual contexto económico se revela preocupante considerando a constante subida das taxas Euribor. Adicionalmente, numa tentativa de salvaguardar a posição do devedor nos contratos de crédito ao consumo, pretende-se apresentar novas soluções para atingir esse fim.

**Conceitos-chave:** Crédito ao Consumo, Proteção do Consumidor, Taxas de Juro, Limitação das Taxas de Juro, Usura, TAEG

**Abstract:** Over the years, we have encountered evolution, first towards the admissibility of charging interest and later towards its liberalization. Part of the doctrine and jurisprudence tends towards the liberalization of bank interest rates. However, consumer credit is a specific regime that establishes limits to the annual percentage rate of charge and, for this reason, is contrary to the general regime applicable to bank interest. Consumer protection has been a constant concern of the legislature, but its regulation lacks effectiveness. After a contextualization of this theme and a detailed analysis of the formula for calculating interest rates in bank loans, it is understood that consumer protection through the limitation of the TAEG is not sufficient. In short, this dissertation aims to alert to the relevance that this issue may have, since the current economic context is worrisome considering the constant rise in Euribor rates. Additionally, in an attempt to safeguard the debtor's position in consumer credit agreements, it is intended to present new solutions to achieve this end.

**Key concepts:** Consumer Credit, Consumer Protection, Interest Rates, Interest Rate Caps, Usury, TAEG

## 1. Introdução

Em 2022, os Bancos Portugueses registaram 23.878 milhões de euros em dívida de particulares, sendo este o valor mais elevado desde 2008. No ano anterior a 2008, a dívida a particulares alcançou valores inéditos de 30.135 milhões de euros. Entre 2020 e 2022, o valor total de créditos aumentou em 26,1 %. Destes 23.878 milhões de euros, 7.722 milhões correspondem a crédito ao consumo<sup>1</sup>.

Tendo em conta a magnitude do fenómeno da concessão de crédito por instituições financeiras em Portugal e a recente tendência de subida das taxas de juro, é importante uma análise crítica e aprofundada do sistema jurídico atualmente em vigor, especialmente no que respeita ao crédito ao consumo - uma modalidade de crédito com taxas de juro especialmente elevadas e com especial impacto na vida das famílias. Considerando a relevância do montante alocado à dívida a particulares no crédito ao consumo, aos níveis de literacia financeira dos consumidores e à assimetria de informação existente entre os mutuantes e os mutuários, torna-se relevante abordar o tema da proteção do consumidor no âmbito do crédito ao consumo, por forma a entender a posição em que se encontra o consumidor em Portugal e se a tutela atualmente existente é adequada.

O presente texto visa discutir a proteção conferida ao consumidor por meio da fixação de limites máximos da TAEG (Taxa Anual de Encargos Efetiva Global), procurando apontar caminhos ou alternativas de combate aos atuais desafios. Em Portugal, o atual regime jurídico específico para o crédito ao consumo parece ainda não proteger de forma justa o mutuário, dada a inexistência de clareza e unanimidade em relação aos limites legislativos aplicáveis.

Esta ambiguidade conduz a que o consumidor não tenha acesso a informação transparente acerca dos juros que lhe serão e poderão ser cobrados no seu crédito ao consumo. Entenda-se aqui por consumidor, nos termos do artigo 4.º, n.º1, al. a) do regime jurídico do crédito ao consumo<sup>2</sup> um participante singular nos negócios jurídicos que estão

---

<sup>1</sup> Informação disponível em:

<https://www.pordata.pt/portugal/montantes+de+emprestimos+concedidos+no+ano+a+particulares+total+e+por+tipo+de+finalidade-2844> (acedido a 26.02.2023)

<sup>2</sup> Este é o conceito de consumidor que adotaremos ao longo do texto. Segundo Fernando de Gravato Morais, esta definição de consumidor segue dois critérios: um subjetivo (“a lei não se aplica se o sujeito não é uma pessoa física”) e um finalista (“exige-se que a atuação do consumidor resulte de objetivos estranhos à sua atividade comercial ou profissional”) – Fernando de Gravato Morais, Crédito aos Consumidores, Anotação ao Decreto-Lei n.º 133/2009, Almedina, 2009, pp. 26 e 26. A propósito da noção de consumidor, Mário

protegidos pelo regime jurídico do crédito ao consumo, sendo que a sua atuação tem um propósito diferente daquele que é a sua função profissional ou comercial.

Neste trabalho debate-se sobre o equilíbrio entre os benefícios das instituições bancárias e os benefícios e proteção oferecida aos consumidores no contexto do crédito ao consumo.

O primeiro capítulo expõe os principais conceitos utilizados ao longo do texto e apresenta um conceito essencial para compreender o crédito ao consumo - a preferência que o consumidor tem pela liquidez imediata.

Além dos conceitos introdutórios, analisam-se os mecanismos jurídicos que estão atualmente disponíveis para controlar a fixação de taxas de juro. A existência destes mecanismos restringe o livre funcionamento do mercado e impacta a economia. Por isso, torna-se importante a análise dessas consequências de forma a garantir que esta regulamentação dos mercados mantém um nível de oferta aceitável, mas com condições justas para os consumidores.

No passado, tivemos várias formas de limitar as taxas de juro. Para compreendermos a limitação atual do nosso regime jurídico, é necessário analisar a evolução que estas foram tomando ao longo do tempo. As limitações dos juros remuneratórios terão maior destaque, pois são aqueles que tenciono balizar numa tentativa de apresentação de soluções que atenuem a vulnerabilidade do devedor.

A fixação destas taxas de juro para a proteção do consumidor, tanto no passado como no presente, encontram-se dispersas em vários Códigos e Leis avulsas. Por um lado, o Código Civil Português apresenta artigos que abordam os juros usurários e impõe alguns limites para a sua fixação, nomeadamente o artigo 1146.º. Por outro lado, e de forma mais particular, o Regime Jurídico do Crédito ao Consumo, no seu artigo 28.º, apresenta uma limitação à TAEG. Não sendo a TAEG uma taxa de juro em si mesma, mas sendo o somatório de todos os encargos assumidos pelo consumidor quando adquire um crédito,

---

Tenreiro sublinha que este conceito tanto pode ser definido pelo legislador (de forma implícita ou explícita na lei, como é o caso da definição que ora utilizamos), como pela jurisprudência. Nas suas palavras “o consumidor é o que o legislador (pelas definições explícitas ou implicitamente incluídas na lei) ou a jurisprudência fizer dele”. - “Un Code de la Consommation ou un Code Autour du Consommateur? Quelques Réflexions Critiques sur la Codification et la Notion du Consommateur”, in *Law and Diffuse Interests in the European Legal Order – Recht und Diffuse Interessen in der Europäischen Rechtsordnung*.

limitar a TAEG não significa, estritamente, limitar as taxas de juro remuneratórias. Irá ser abordada a temática e decomposição da TAEG, com o intuito de compreender se a sua limitação é uma forma adequada e eficiente de proteção da figura central desta tese – os consumidores.

Com o objetivo de apresentar algumas tentativas de solução mais sólidas e coerentes, será explorado o Regime Jurídico Espanhol, a fim de perceber se a adoção de medidas semelhantes poderia beneficiar o Regime Jurídico Português.

Para concluir, e após a identificação do problema, irão ser propostos alguns caminhos que o legislador podia seguir, para que os mutuários se encontrassem mais protegidos no regime do crédito ao consumo.

## **2. Taxas de Juro**

### **2.1. Origem das Taxas de Juro**

As taxas de juro são a figura central do crédito ao consumo em Portugal, motivo pelo qual é fundamental compreender o surgimento dos juros e o motivo da sua existência.

O dinheiro assume um valor diferente ao longo do tempo. A noção de valor temporal do dinheiro está inerente ao sistema financeiro, mais concretamente, ao fundamento para o cálculo financeiro. É através deste conceito que se entende que o mesmo valor monetário no presente não terá o mesmo valor no futuro – este valor não é constante. Devido à volatilidade dos mercados e da inflação<sup>3</sup>, ou seja, do aumento generalizado dos preços dos bens e serviços, o valor do dinheiro tende a desvalorizar<sup>4</sup> ao longo do tempo. Dez euros hoje podem valer oito euros amanhã, razão pela qual os consumidores têm uma preferência natural por liquidez no presente. Este é um dos motivos que leva o devedor a contrair um crédito.

A relação estabelecida entre o credor (banco) e o devedor (consumidor) é um negócio jurídico que pressupõe uma operação económica que importe benefícios (pelo menos potenciais) para as partes. No que respeita ao consumidor, esse benefício consubstancia-se no acesso imediato ao dinheiro que o banco disponibiliza para que aquele possa comprar, no presente, os bens de que necessita. No que respeita ao banco, ao facultar o valor que o mutuário solicitou ele está a abdicar de o utilizar para outro fim, aceitando a sua restituição num momento futuro no qual o seu valor nominal pode, aliás, já não ser o mesmo.

Assim sendo, se o valor temporal do dinheiro oscila, e considerando que este negócio jurídico devia conferir benefício para os dois intervenientes da relação contratual, qual seria o benefício do banco? Não estaria a “perder dinheiro” por disponibilizar esse montante no presente, sabendo que poderia desvalorizar no futuro? Como vimos, o banco tem de ser recompensado pela cedência de uma quantia pecuniária.

Apesar de existir uma preferência pelo consumo imediato, o banco e o consumidor não podem escolher, ao mesmo tempo, o consumo momentâneo, visto que se assim fosse

---

<sup>3</sup> Informação disponível em: <https://bpstat.bportugal.pt/conteudos/paginas/1492> (acedido a 25.01.2023)

<sup>4</sup> Claramente que o processo inverso (valorizar) pode acontecer, mas nos últimos anos a tendência tem sido a desvalorização, de acordo com os dados mundiais apresentados. Informação disponível em: <https://www.dadosmundiais.com/europa/portugal/inflacao.php> (acedido a 10.02.2023)

esta negócio não se efetuará. Só é possível realizar este *trade-off* se um dos intervenientes preferir o presente e o outro, o futuro. Assim, o incentivo para que o banco aceite privar-se, temporariamente, do dinheiro é a aplicação de taxas de juro.

Como referido supra, esta permuta apenas faz sentido se acarretar um valor acrescentado bilateral. Nesse sentido, a parte que se sujeita a receber a sua compensação no futuro (o banco) deve ficar numa posição mais favorecida nessa altura em comparação com o que teria no momento atual, caso não concedesse esse dinheiro ao mutuário. Em suma, quando o montante a receber amanhã for superior ao montante a receber hoje, então o adiamento da gratificação é mais vantajoso – a esse valor corresponde o juro. É o juro que faz o banco preferir o futuro ao presente.

## 2.2. Conceito e Elementos das Taxas de Juro

As perspetivas económica e jurídica diferem, ligeiramente, no conceito de juro. Por um lado, a primeira está muito relacionada com a “ideia de preferência temporal dos sujeitos”<sup>5</sup>. Por outro lado, a perspetiva jurídica, de um modo geral, considera o juro um “fruto civil, que compensa pela utilização temporária de certo capital”<sup>6</sup>. Na doutrina, encontram-se várias formas de definir o conceito dos juros, consoante seja o autor. No entanto, a definição mais corrente é da autoria do Dr. Antunes Varela que considera que “os juros são frutos civis, que representam o rendimento de uma obrigação de capital”<sup>7</sup>. Os juros constituem uma contrapartida pelo facto de se disponibilizar esse montante durante um determinado período.

---

<sup>5</sup> Catarina Monteiro Pires - Mútuo bancário e Euribor negativa In Revista de Direito Civil, n.º 2, ano II, 2017, cit. p.1 “Numa lógica económica, o juro exprime a ideia de preferência temporal dos sujeitos. Numa lógica jurídica, o juro é um fruto civil, que compensa pela utilização temporária de certo capital. O problema da oscilação da Euribor num contrato de mútuo dizem respeito ao juro remuneratório, sendo que é essa a categoria que nos interessa, e não outras, como a de juro compensatório, juro moratório, juro indemnizatório, e juro compulsório.”

<sup>6</sup> Idem, cit p.1

<sup>7</sup>Antunes Varela, Das obrigações em geral, vol.I, cit., p.870. De uma forma semelhante: M.J. Almeida Costa, Direito das Obrigações, cit., p.750 (“rendimento de crédito pecuniário”). A. Menezes Cordeiro, Direito das Obrigações, tomo I, Almedina, Coimbra, 2009, p.689 (“remuneração pelo uso de capital alheios”). Carlos Francisco Alves, Taxas de Juro: Estrutura de Prazos e Modelos Dinâmicos, Associação da bolsa de derivados do Porto, 1996, cit. pp. 25 e 26 (“Por sua vez, em termos simplistas, a taxa de juros consiste, na perspetiva de quem empresta, na remuneração pela cedência de uma unidade de capital por unidade de tempo, ou, na perspetiva de quem toma emprestado, no custo de obtenção de uma unidade de capital por unidade de tempo.”) Informação disponível em: [https://www.fep.up.pt/docentes/calves/Finan%20Empresariais/Alves\\_1998.pdf](https://www.fep.up.pt/docentes/calves/Finan%20Empresariais/Alves_1998.pdf) (acedido a 03.01.2023)

Segundo o Banco de Portugal e explicando de uma forma muito simplificada, os juros são “o preço do dinheiro”<sup>8</sup>. Por outras palavras, o juro é o preço que se paga ao banco pelo facto de esta entidade ter cedido um certo valor monetário, durante o tempo estipulado pelas partes no contrato. Note-se que a constituição dos juros depende, assim, de um crédito principal.

George Frederik Stanlake defende que o modo mais correto de caracterizar o conceito de juro é pelo (através do) “pagamento pela utilização do dinheiro”<sup>9</sup>. Segundo o mesmo autor há três pressupostos inerentes ao mútuo, nomeadamente, o risco, os sacrifícios e os contratempos associados por quem empresta o dinheiro e, por sinal, estes devem ser acautelados. Por isso, os empréstimos apenas são concedidos quando as retribuições (taxas de juro) cobrem esses parâmetros. Para além dos juros serem uma compensação pelo capital cedido eles incorporam, igualmente, o risco associado. Por esta razão, o agravamento das taxas de juro, também reflete o possível risco de incumprimento inerente do valor do emprestado. Aliás, esta incorporação é uma forma de mitigar os prejuízos que possam surgir ao longo da duração do mútuo.

O risco (primeiro parâmetro enunciado) é um dos elementos que caracterizam as taxas de juro. Quem concede o empréstimo tem em conta a probabilidade de incumprimento ao crédito e esta probabilidade vai influenciar o valor do juro. Pese embora o risco faça parte da composição das taxas de juro pelas razões mencionadas, este não é o único elemento. O segundo elemento (íntegra os sacrifícios) prende-se com a impossibilidade de usufruir do valor que se vai emprestar no momento da cedência do capital. Por fim, o terceiro elemento que compõe o juro está relacionado com a desvalorização da moeda (como contratempos associados ao mútuo)), principalmente, em períodos de inflação. A subida generalizada e sustentada, ao longo do tempo, dos valores dos bens e serviços altera os preços do mercado e essa oscilação tem de estar salvaguardada no valor das taxas de juro.

---

<sup>8</sup> Informação disponível em: <https://bpstat.bportugal.pt/conteudos/publicacoes/1381> (acedido a 23.12.2022). O Banco de Portugal define taxas de juro como sendo o valor “pelo empréstimo que o banco nos concede ou a remuneração que se recebe do banco quando se deposita dinheiro numa conta de depósito”. Note-se que o contrato de empréstimo já não existe. Era uma figura do Código de Seabra.

<sup>9</sup> George Frederik Stanlake, *Introdução à Economia* 5ª ed., cit., p. 389 (“O juro foi já definido como o rendimento do capital ou o preço que deve ser pago pelos serviços de capital. Numa economia monetária, o juro pode ser visto como o preço que tem de ser pago pelos fundos necessários à aquisição de equipamentos.”)

Depois de apresentados os três elementos que compõem as taxas de juro, compreende-se que os juros se encontram no centro dos mútuos e, numa escala mais alargada, aplicam-se ao comércio bancário na sua generalidade. Em seguida, veremos aprofundadamente quais as formas de remunerar o mútuo e quais as modalidades das taxas de juro.

### **2.3. A Remuneração do Mútuo por Intermédio das Taxas de Juro.**

Atualmente, as taxas de juro são valores percentuais que o banco cobra ao devedor pelo facto de o primeiro disponibilizar determinado montante ao mutuário - os juros correspondem à retribuição do mútuo bancário.

São várias as formas de composição das taxas de juro. Os contratos bancários podem ser acordados tendo por base uma componente fixa (taxa de juro fixa) ou podem ser contratualizados somando uma taxa de juro variável (indexante) “com uma parcela remuneratória fixa”<sup>10</sup>.

As taxas de juro podem assumir três modalidades: taxa de juro fixa, taxa de juro variável e taxa de juro mista, sendo que cada uma delas tem vantagens e desvantagens.

Entende-se por taxas fixas as taxas que se mantém “inalterada durante o prazo que tiver sido acordado com a instituição de crédito”<sup>11</sup>, ou seja, estabelece-se um valor de taxa que nunca se alterará durante toda a vigência do contrato. Esta modalidade tem como vantagem<sup>12</sup> o facto de o valor da prestação se manter constante ao longo do tempo (promove a estabilidade). Este benefício facilita a gestão e organização financeira pessoal, dado que há possibilidade de uma previsão exata dos encargos relacionados com o crédito.

Além disso, quem adota esta modalidade estará protegido da oscilação ascendente do indexante, uma vez que a sua prestação não irá variar mesmo com a subida deste. Isto é especialmente relevante em momentos de inflação em que há uma subida generalizada no custo total do mútuo.

---

<sup>10</sup>Catarina Monteiro Pires - Mútuo Bancário e Euribor negativa In Revista de Direito Civil, n.º2, ano II, 2017, cit p. 388. Stefan Picheler e Rainer Jankowitsch, Gutachten Negativzinsen, p.3 e ss

<sup>11</sup> Informação disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/taxas-de-juro> (acedido a 19.12.2022)

<sup>12</sup> Informação disponível em: <https://gasdeco.net/literacia-financeira/taxa-fixa-e-taxa-variavel/> (acedido a 20.12.2022)

Descontados os períodos de inflação agravada, a taxa fixa tem tendência a ser superior à taxa variável, pelo que o mutuário poderá estar a pagar prestações mensais ao banco de valor superior.

A taxa de juro variável resulta da soma de um indexante (também conhecido como taxa de referência) ao spread. Na zona Euro, o indexante de referência é a Euro Interbank Offered Rate<sup>13</sup> (doravante Euribor). Segundo o Banco de Portugal, este indexante corresponde “às taxas oferecidas, para diferentes prazos, por um prime bank a outro prime bank no mercado interbancário do euro para a concessão do crédito sem garantia”<sup>14</sup>. Como referido *a priori*, os credores e os devedores têm total autonomia para definir esta taxa de juro variável. É o próprio mutuário que escolhe se quer adotar a Euribor a três, seis ou doze meses e contratualiza com o banco consoante a sua escolha.

A principal vantagem<sup>15</sup> desta taxa variável é o facto de, tendencialmente, apresentar um valor inferior comparativamente à taxa fixa, contribuindo para um menor impacto na gestão pessoal do crédito. No entanto, cria instabilidade pela imprevisibilidade que o valor da prestação pode assumir ao longo dos meses. Este valor não será constante ao longo de toda a vida do mútuo.

Quando o contrato for de taxa variável, compete às partes acordarem o valor dos juros que o mesmo deverá assumir durante a sua vigência. Portanto, é da responsabilidade das partes ao abrigo do princípio da liberdade contratual e da autonomia das partes (artigo 405.º CC), acordarem esse valor.

A terceira modalidade combina a taxa fixa com a taxa variável, mais conhecida por taxa mista. Neste regime, “as partes acordam que o contrato de crédito tem um período

---

<sup>13</sup> Miguel Pestana de Vasconcelos, A taxa de juro Euribor negativa e os seus efeitos sobre os contratos de crédito, Cadernos de Direito Privado, cit p.14, a Euribor “consiste na taxa pela qual os depósitos a prazo (que constituem mútuos) são oferecidos por um prime bank a outro prime bank dentro da zona euro calculada para diferentes prazos diariamente às 11:00 horas (hora central europeia). Em rigor, não existe uma única taxa, mas oito taxas para cada um dos prazos que variam entre uma semana a doze meses. Cada uma delas consiste numa média das taxas que um painel de 20 bancos (eram 44 em 2012) ativos nos mercados monetários da zona Euro oferecem esse depósito, excluindo-se os valores 15% mais altos e 15% mais baixos. Traduzem assim, a média dos custos de financiamento sem garantia dos prime banks no mercado interbancário nos diferentes prazos”.

<sup>14</sup> Catarina Monteiro Pires, Mútuo Bancário e Euribor negativa In Revista de Direito Civil, n.º 2, ano II, 2017, cit p. 388. Informação disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/taxas-de-juro-oficiais-do-eurosistema-pol-mon> (acedido a 08.01.2023)

<sup>15</sup> Informação disponível em: <https://gasdeco.net/literacia-financieira/taxa-fixa-e-taxa-variavel/> (acedido a 02.02.2023)

em que a taxa é fixa, seguido de um período em que a taxa é variável”<sup>16</sup>. Esta modalidade combina as vantagens e as desvantagens das outras duas modalidades apresentadas sendo, portanto, a combinação da modalidade de taxa fixa e a modalidade de taxa variável.

Os bancos têm um papel fundamental no estabelecimento das taxas de juro. Ao contrário da Euribor, o spread é determinado pelas próprias entidades financeiras, pelo que os bancos podem ser mais competitivos na definição desta taxa. Para que os bancos consigam determinar o spread, é necessário avaliarem inúmeros fatores, a título exemplificativo, a avaliação do perfil de risco do devedor bem como os seus rendimentos, o valor do empréstimo, a finalidade do crédito, a relação entre o valor do empréstimo e a avaliação dos bens a dar em garantia – risco de inadimplemento. Mais à frente, iremos debruçar a nossa atenção sobre o spread.

Tendo em consideração que as taxas de juro são definidas pelos bancos e a sua determinação pode estar sujeita a diferentes regras legislativas, ter-se-á de analisar as diversas formas de estabelecer limites às taxas de juro.

#### **2.4. Diferentes Formas de Limitar a Taxas de Juro**

O mercado tem falhas que não são autorreguláveis, pelo que é necessária uma intervenção governamental para que se possam colmatar. A imposição de tetos máximos, ou melhor, limites máximos às taxas de juro é de extrema importância para a proteção do consumidor e o legislador deve ter essa responsabilidade.

A definição de *caps*<sup>17</sup> às taxas de juro, numa perspetiva económica, tende a ser uma medida orientada para o consumidor, uma vez que é esta figura que se pretende proteger da usura. Porém, esta limitação pode ter fins políticos associados, a fim de serem atingidos determinados objetivos, o que poderá afetar os resultados globais do mercado.

O tema principal deste estudo envolve a proteção do consumidor no crédito ao consumo. Uma das formas imediatas de o fazer é impor limites legais às taxas de juro. Como referido supra, existem várias formas de limitar as taxas de juro, nomeadamente o

---

<sup>16</sup> Informação disponível em: <https://clientebancario.bportugal.pt/pt-pt/taxas-de-juro-no-credito-habitacao> (acedido a 02.02.2023)

<sup>17</sup> *Caps* são limites máximos que, neste caso, são ou devem ser fixados pelo legislador.

tipo de instituições, instrumentos de crédito e número de *caps*, tipo de limite e a sua forma de cálculo<sup>18</sup>.

A limitação pelo âmbito é uma forma que, para a fixação de limites, tem em conta o tipo de instituições que fornecem créditos. Não são apenas os bancos que podem financiar o consumidor. Há várias instituições<sup>19</sup> que têm, igualmente, a mesma função de concessão de crédito, tome-se o exemplo de empresas de investimento (nomeadamente, sociedade corretora), instituições financeiras (por exemplo, sociedade de locação financeira), instituições de crédito (instituições financeiras que concedem créditos, mas que não podem aceitar depósitos, por exemplo, Cetelem e Cofidis.) entre outros. Podem fixar-se limites para as instituições financeiras e o mesmo não se suceder nas empresas de investimento.

Cada instituição difere não só na sua dimensão, como também na capacidade de financiamento. Há instituições com maiores custos operacionais<sup>20</sup>, outras com maiores riscos inerentes, outras com custos de financiamento diferentes. Se na sua essência não são iguais, faz sentido que a legislação aplicada possa ser distinta e adaptada ao seu mercado e às suas necessidades. Deste modo, a forma de concessão de crédito também pode ser adaptada ao tipo de instituição, uma vez que não atuam no mesmo meio e, em princípio, o tipo de consumidor será, igualmente, diferentes entre si.

No que respeita aos instrumentos de crédito, a legislação pode aplicar limites de forma genérica ou de forma particular. No primeiro caso, o legislador aplica os mesmos limites para todos os produtos de crédito; no segundo, os limites variam consoante as especificidades do instrumento em causa. Os instrumentos de crédito são múltiplos e variam no tempo e no espaço – crédito ao consumo, crédito à habitação, cartão de crédito, crédito automóvel.

Há países<sup>21</sup> que se servem de apenas um limite para todos os créditos ficando, por conseguinte, sujeitos a um limite único. Imagine-se que havia uma regra regulamentar que definia o limite máximo de X para todos os tipos de crédito. Em alternativa, pode

---

<sup>18</sup> World Bank Group, Policy Research Working Paper – 8398, Interest Rate Caps, The Theory and The Practice, Aurora Ferrari, Oliver Masetti e Jiemin Ren, Policy

<sup>19</sup> Informação disponível em: <https://cliente bancario.bportugal.pt/pt-pt/instituicoes> (acedido a 04.01.2023)

<sup>20</sup> Informação disponível em: <https://www.elibrary.imf.org/view/journals/001/2021/107/article-A001-en.xml> (acedido a 26.01.2023)

<sup>21</sup> World Bank Group, Policy Research Working Paper – 8398, Interest Rate Caps, The Theory and The Practice, Aurora Ferrari, Oliver Masetti e Jiemin Ren, Policy

haver legislação especial para distintos tipos de crédito, isto é, apenas para algumas modalidades de crédito. Neste caso, seria, por exemplo, limite Y para o crédito à habitação, limite W para o crédito pessoal e limite Z para o crédito automóvel. Ao invés, podem ser considerados múltiplos limites consoante o tipo de crédito.

Estes *caps* tanto podem impactar um leque reduzido da população como, numa escala mais ampla, a maioria da comunidade, caso seja um crédito pouco solicitado ou bastante requerido, respetivamente. A limitação que tem por base os diversos tipos de instrumentos de crédito revela-se muito versátil, uma vez que atende às particularidades de cada modalidade de crédito.

Por fim, a restrição às taxas de juro pode ser feita através da imposição de um limite absoluto ou de um limite relativo. Por limite absoluto, entende-se que o valor máximo não pode ser ultrapassado, pelo que os credores não podem exigir aos devedores um valor superior ao estabelecido legalmente. Este é um *cap* fixo, que não depende de outra variável para se constituir. Por sua vez, um limite relativo é aquele que está dependente de uma taxa de referência<sup>22</sup> para que se possa estabelecer o limite máximo. Note-se que este limite relativo tanto pode ter em consideração uma taxa média do mercado acrescido de pontos percentuais (limite = taxa de referência + X pontos percentuais) ou um múltiplo da taxa de referência (limite = Y x taxa de referência). A taxa de referência é calculada a partir da média dos valores praticados pelos bancos comerciais ou a taxa de política dos bancos centrais. Esta é a razão pela qual o valor da taxa de referência não é constante e, por conseguinte, variável ao longo do tempo.

Acresce, ainda, outro aspeto relevante relacionado com esta temática. É importante diferenciar se tal fixação se limita às taxas de juro nominais ou se teremos, igualmente, de incluir as restantes taxas e comissões associadas ao mútuo. Tome-se que se apenas houver limitação às taxas de juro nominais, os bancos podem tentar obter o lucro aumentando outros encargos que não estão sujeitos a qualquer tipo de limite, nomeadamente os seguros associados ao crédito. *A posteriori*, será dada mais atenção a

---

<sup>22</sup> Segundo o Banco de Portugal, as taxas de referência “são taxas de juro atualizadas regularmente e divulgadas ao público, sendo utilizadas em todos os tipos de contratos financeiros, desde créditos à habitação a descobertos bancários, passando por alguns depósitos de retalho ou operações financeiras mais complexas. As taxas de juro de referência dão indicações sobre quanto é que os bancos pagam para se financiarem entre si ou junto de outras entidades, como fundos de pensões, companhias de seguros e fundos do mercado monetário.” Informação disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/ha-uma-nova-taxa-de-juro-de-referencia-perceba-porque-e-que-isso-e-importante> (acedido a 08.01.2023)

este ponto, como forma de estreitar a liberdade existente numa das parcelas da TAEG<sup>23</sup>, protegendo a figura do consumidor.

As diferentes formas de legislar as taxas de juro apresentam diversas consequências tendo em conta as várias modalidades assumidas. De forma global, a regulamentação dos mercados interfere<sup>24</sup> com a sua liberdade, uma vez que a legislação pode alterar os incentivos previamente instalados – é possível que surjam alterações de comportamento quer da parte da procura quer da oferta<sup>25</sup>.

Num primeiro caso, se os limites máximos fixados forem muito baixos, vários bancos poderão deixar de disponibilizar serviços de crédito, dado que os benefícios já não superam os custos. Neste caso, observaríamos uma redução da oferta de crédito que acabaria por dificultar o acesso ao mesmo por outra via. Assim, esta medida teria, provavelmente, mais impacto nos mutuários de elevado risco, dado que se os bancos reduzissem o número de créditos, apenas iriam aceitar aqueles devedores que tivessem um perfil de risco muito baixo. Nesse caso, estar-se-ia a excluir desta possibilidade os mutuários com um perfil de risco superior. Implicitamente, a escolha dos consumidores seria mais seletiva, porque o acesso ao crédito também se tornaria mais inacessível.

Refletindo estas duas premissas no quotidiano do consumidor, os credores teriam uma maior tendência a aceitar a concessão de créditos feitos ou por grandes instituições públicas (como os governos) ou grandes mutuários com elevado poder económico – ambos com perfis de risco menor e mais facilmente administrados. Desta forma, os pequenos mutuários poderão começar a ser excluídos destes acessos aos mútuos. Nesta

---

<sup>23</sup> O Banco de Portugal define a TAEG como “taxa anual de encargos efetiva global – mede o custo do empréstimo para o cliente, por um ano, em percentagem do montante emprestado” Informação disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/o-que-e-taeg-e-para-que-serve-o-banco-de-portugal-explica> (acedido a 08.01.2023)

<sup>24</sup> Carlos Madeira, *Journal of Banking and Finance*, The impact of interest rate ceilings on households' credit access: Evidence from a 2013 Chilean legislation, 2019. Informação disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0378426619301463> (acedido a 08.01.2023). José Ignacio Cuesta e Alberto Sepulveda, *Price Regulation in Credit Markets: A Trade-Off between Consumer Protection and Credit Access*, setembro 2021 (Informação disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3282910](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3282910) (acedido a 08.01.2023)

<sup>25</sup> O relatório do Banco de Portugal relativamente às Medidas Macroprudencial no âmbito do crédito concedido a consumidores, aborda alguns impactos económicos. É possível aceder a essa informação através do seguinte link: [https://www.bportugal.pt/sites/default/files/2018\\_doclimites\\_pt.pdf](https://www.bportugal.pt/sites/default/files/2018_doclimites_pt.pdf) (acedido a 26.02.2023). Acresce ainda o World Bank Group, *Policy Research Working Paper – 7070, Interest Rate Caps around the World - Still Popular, but a Blunt Instrument*, Samuel Munzele Maimbo, Claudia Alejandra e Henriquez Gallegos, October 2014, disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/876751468149083943/pdf/WPS7070.pdf> (acedido a 26.02.2023)

situação de exclusão dos pequenos devedores, e reconhecendo a importância que os créditos têm na vida destes, os mutuários poderão adotar um comportamento diferente. Para se sentirem incluídos neste círculo, os pequenos devedores podem ver-se obrigados a aumentar o valor do seu mútuo como resposta a esta seleção. Esta atitude poderia trazer resultados gravíssimos, nomeadamente, situações de sobreendividamento <sup>26</sup>, porque não teriam condições para suportar o custo do mútuo.

Ao longo dos anos a limitação dos juros não foi sempre igual. As épocas históricas ditavam costumes e práticas diferentes e a evolução legislativa foi traçando objetivos distintos consoantes as necessidades da sociedade. Veremos como evoluíram a aplicação das taxas de juros nos mútuos.

---

<sup>26</sup> Mais informações sobre os impactos económicos disponível em: <https://www.elibrary.imf.org/view/journals/001/2021/107/article-A001-en.xml>

### 3. A Limitação Legal das Taxas de Juro

#### 3.1. Breve Contexto Histórico

Um dos grandes debates no âmbito do Direito Bancário versa sobre a legitimidade dos juros<sup>27</sup>. Já no século VI a.C. o dinheiro era visto como algo “estéril: logo não poderia originar juros”<sup>28</sup>. A lei judaica, numa outra perspetiva, admitia a cobrança de juros, porém esta apenas podia ocorrer entre estranhos (não judeus). Mais tarde, o Novo Testamento foi de encontro ao que se defendia no pensamento grego, motivo pelo qual o pensamento cristão não era a favor da cobrança de juros<sup>29</sup> - a cobrança de juro era conotada como imoral. Esta máxima não atingia os não cristãos que defendiam, a par da comunidade judaica, a cobrança de juros.

Considerando esta evolução ao longo dos anos, seria de esperar que as taxas de juro fossem liberalizadas, tomando o seu início no Norte da Europa como consequência do surgimento do protestantismo. Sendo os juros admissíveis e legítimos, faria todo o sentido que o Estado fixasse limites máximos para a sua determinação.

Se considerarmos um espetro temporal anterior a 1757, constata-se que as Ordenações Filipinas<sup>30</sup> proibiam a cobrança de juros no seu Livro IV de título LXVII<sup>31</sup> cuja epígrafe faz referência aos contratos usuários.

---

<sup>27</sup> Autores como Cunha Gonçalves (no seu manual de Tratado de Direito Civil), Correia das Neves (Manual dos Juros) e José Simões Patrício (Direito do crédito), abordam a questão da legitimidade dos juros.

<sup>28</sup> António Menezes Cordeiro, *Direito Bancário*, Almedina, 6.<sup>a</sup> ed., p.677

<sup>29</sup> António Menezes Cordeiro, *Direito Bancário*, Almedina, 6.<sup>a</sup> ed., cit. p.677 (“Compreende-se, assim, o pensamento cristão: partidário, em rigor, de uma pura e simples distribuição igualitária dos bens, o cristianismo primitivo nunca comtemporizaria com juros. Esta posição seria reforçada com a confluência de escrituras e do pensamento aristotélico. O Direito Canónico conduziu uma luta secular contra os juros, e isso desde o século IV. Trata-se de uma posição retomada em múltiplos concílios, sendo mesmo, a violação da proibição, visada com a pena máxima de excomunhão.”). Ainda Pedro Pais de Vasconcelos, *Centro de Estudos Judiciários, Taxas de Juro do Crédito ao Consumo – Limites Legais*.

<sup>30</sup> As Ordenações Filipinas surgem na sequência da reforma do Código Manuelino, sendo a primeira uma compilação jurídica elaborada em 1595. Um dos princípios abrangidos por esta compilação é o princípio “mutuum date, nihil inde sperantes” que se traduz na capacidade de emprestar dinheiro, sem que desse empréstimo surja qualquer tipo de contrapartida/vantagem para quem o concede.

<sup>31</sup> Consta deste título o seguinte texto: “Nenhuma pessoa, de qualquer stado e condição que seja, dê ou receba dinheiro, prata, ouro, ou qualquer outra quantidade pesada, medida, ou contada à usura (1), por que possa haver, ou dar alguma vantagem, assi per via de empréstimo (1), como de qualquer outro contracto, de qualquer qualidade, natureza e condição que seja, e de qualquer nome que possa ser chamado (1). E o que o contrario fizer, e houver de receber ganho algum do dito contracto, perca todo o principal, que deu por haver ò dito ganho e acrescença, se a já tiver recebida ao tempo, que por nossa parte fôr demandado (2), e tudo em dobro para a Corôa de nossos Reinos, e mais será degradado dous annos para Africa, e isto pela primeira vez que fôr comprehendido, e lhe fôr provado (3); e pela segunda vez lhe sejam dobradas todas as ditas penas, assi cíveis, como crimes: e pola terceira vez lhe sejam isso mesmo (4) tresdobradas as ditas penas (5). E o que houver de dar o dito ganho, perca outro tanto, como foi o principal, que recebeu, e mais não. E se o devedor tiver já paga alguma crescença (6), ser-lhe-ha descontada do que havia de pagar,

O ano de 1757 representa um ponto de viragem na evolução histórica das taxas de juro visto que, pela primeira vez, a cobrança de juros passa a ser admitida. Apesar de este período ser longínquo e sem relevância aparente para o caso em estudo, é importante abordá-lo pela construção e modificação legislativa que o sucede. É na sua base que, posteriormente, se estudam e desenvolvem diferentes práticas legislativas. Neste sentido a lei de 15 de janeiro de 1757<sup>32</sup> veio revolucionar esta temática não só pela admissão da cobrança de juros, como também pela estipulação de um limite máximo dos mesmos em 5%<sup>33</sup>. Atente-se que, a fixação de *caps* servia para limitar e controlar a discricionariedade de quem os definia e aplicava – como forma de proteção da parte mais enfraquecida da relação contratual (devedor-mutuário). Já nesta altura, o legislador previu penas<sup>34</sup> rigorosas para punir quem violasse este limite máximo de 5%.

Até 1757, o foco desta discussão divergia entre a admissibilidade ou inadmissibilidade da cobrança de taxas de juros. Com o aparecimento das codificações, a questão central versava sobre a liberalização - ou falta dela - no que concerne à estipulação de taxas de juros.

Em 1833 o direito comercial português autonomiza-se, pelo que se inaugura em Portugal a primeira codificação (antecedendo o código civil)<sup>35</sup>. Este código, sendo

---

convem a saber, do outro tanto, como o principal, e tudo para a Corôa de nossos Reinos, a qual pena haverá, cada vez que nisso fôr compreendido (7), e lhe for provado (8)” Informação disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14p871.htm> (acedido em 26.12.2022).

<sup>32</sup> António Menezes Cordeiro, *Direito Bancário*, Almedina, 6.ª edição, cit p.678 :“visava-se a reconstrução de Lisboa, destruída pelo terramoto de 1755.”

<sup>33</sup> Para acompanhar, de forma mais detalhada, esta evolução histórica dos limites às taxas de juro no Direito Português, torna-se relevante o manual de *Direito Bancário*, M. Menezes Cordeiro, 6ª ed., pp.676 e ss, bem como o *Código Civil anotado*, Pires de Lima e Antunes Varela, vol. II, cit. pp.769 e ss.

<sup>34</sup> Esta lei é disruptiva por considerar necessária uma intervenção naquele que era o livre funcionamento da estipulação de juros. Acresce ainda um “castigo” a quem se ousar cobrar juros superiores a 5%. Note-se na própria redação da lei o seguinte: “Não só debaixo das penas estabelecidas pela Ordenação (...), contra os usurários; mas também, de que os Taballiães, que fizerem Escrituras, em que se estipule interesse maior, que o referido, de cinco por cento, incorrerão no perdimento dos seus Offícios, sendo Proprietarios; ou na estimação, e valor deles, sendo Serventuarios; e serão degradados por seis annos para o Reino de Angola. No mesmo degredo incorrerão também cumulativamente as pessoas que derem dinheiro contra o estabelecido nesta Lei, ou seja por Escritura pública, ou por Escrito particular, ou ainda por convenção verbal (...).” Informação disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14pa1044.htm> (acedido a 17.01.2023)

<sup>35</sup> João António Bahia de Almeida Garrett, *A (Des)codificação do Direito Comercial Português*, Tese de doutoramento, p.205-221

extremamente liberal, admitia a total liberalização<sup>36</sup> das taxas de juro excluindo, desta forma, qualquer tipo de limite<sup>37</sup>.

O Código Comercial de 1888 não se manifestava inequívoco quanto a esta matéria, uma vez que apesar não estar explícito na sua redação uma liberdade das partes na cobrança de juro, não expressa qualquer tipo de limitação. Esta neblina presente neste artigo levanta algumas imprecisões, uma vez que a produção escrita não é clara e objetiva. Prova disso é o próprio artigo 102.<sup>38</sup> que da interpretação simultânea com o §2<sup>39</sup>, compreende-se que se se estiver perante um ato comercial em que se convencionou o vencimento de juros, embora não se tivesse estipulado a fixação de uma taxa, aplica-se os juros comerciais previstos nesse ato, quer estes tenham sido definidos legal ou contratualmente.

Em sintonia com esta última codificação relativamente à limitação das taxas de juro, o Código Civil de 1867 (pese embora tivesse sido equacionado a possibilidade de continuar a impor a limitação das taxas de juro) adotou o mesmo regime, pelo que por força do artigo 1640.<sup>40</sup> referente ao contrato de usura<sup>41</sup>, as partes têm liberdade de estabelecer os juros que querem ver praticados.

---

<sup>36</sup> Esta foi, igualmente, uma estratégia inglesa que deslumbrou Ferreira Borges. A lei francesa de 3 de setembro de 1807, apesar de ter sido revogada em momento posterior, fixava máximos de juros civis e comerciais a 5% e 6%, respetivamente.

<sup>37</sup> Consta do artigo 2º do Código Ferreira Borges, da parte I, livro II, título III, “280. Os juros convencionaes podem ser estipulados pelos contrahentes sem limite de taxa, mas com a qualidade especifica de juros, e não de outra sorte. A taxa de juros convencionaes só pode ser fixada por escrito. Havendo estipulação de juros sem fixação de taxa, entende-se estipulada a taxa de lei.” O artigo III prevê que nos casos em que não haja convenção das partes, então definem-se os juros comerciais em 6% ao ano (“281. Em falta de convenção das partes, os juros commerciaes são de seis por cento ao anno.” Informação disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/3972.pdf> (acedido em 27.12.2022).

<sup>38</sup> O Código Veiga Beirão prevê no seu artigo 102º “Haverá logar ao decurso e contajem de juros em todos os actos commerciaes em que for de convenção ou direito vencerem-se e nos mais casos especiaes fixados no presente código.”; e o §2 Havendo estipulação de juros sem fixação de taxa, ou quando os juros são devidos por disposição legal, os juros commerciaes são de cinco por cento”.

<sup>39</sup> O Dec.-Lei 32/2003 de 17 de fevereiro alterou no seu artigo 6º o artigo 102º do Código Comercial passando a ter a seguinte redação “Há lugar ao decurso e contagem de juros em todos os actos comerciais em que for de convenção ou direito vencerem-se e nos mais casos especiais fixados no presente Código.” Informação disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=584&tabela=leis&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=584&tabela=leis&so_miolo=) (acedido a 26.12.2022)

<sup>40</sup> Consta do texto originária do artigo a seguinte redação “Os contraentes poderão convencionar a retribuição que bem lhes parecer”. (texto disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1664.pdf>, acedido a 26.12.2022)

<sup>41</sup> O artigo 1636º do Código Civil de 1867 define como contrato de usura “... quando alguém cede a outrem dinheiro ou qualquer outro objeto fungível, com obrigação de restituir uma somma equivalente ou um objeto igual, mediante certa retribuição em dinheiro ou em cousas de outra espécie.” Informação disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1664.pdf> (acedido a 29.12.2022). Ferreira Borges, no Dicionario jurídico-commercial, 2.ª ed., Typographia de Sebastião José Pereira, 1856, p.220, menciona

A primeira grande Guerra Mundial entre 1914 e 1918 trouxe muitos problemas económicos, como seria expectável e é, precisamente, por esse motivo que a liberdade da fixação de juros é posta em causa<sup>42</sup>.

Ainda no século XX, especificamente em 1932, surge um diploma que volta a limitar os juros remuneratórios que os bancos poderiam cobrar, como forma de criar incentivos às operações comerciais – Dec.-Lei n.º 20983, de 7 de março de 1932 quer no artigo 1.<sup>o</sup><sup>43</sup> quer no §1<sup>44</sup>. Neste ano, surge ainda outra legislação, Dec.-Lei n.º 21730 de 14 de outubro que serve como complemento ao Dec.-Lei anterior e apresenta uma redação protetora da parte mais débil da relação contratual (os clientes). Este Dec.-Lei promove a fixação de taxas de juros aos empréstimos concedidos a particulares sendo este um instrumento essencial à economia<sup>45</sup>. Fixa no seu artigo 2.º, um teto máximo de 8% ou 10% de valor de taxa de juro, caso haja garantia real ou não, respetivamente. Nos casos em que não for mencionado pelas partes e, segundo o artigo 1640.º CC de 1867, a taxa

---

que a usura é o preço do uso do dinheiro emprestado (“[o]s antigos chamarão aos juros do dinheiro emprestado usuras, isto é, o preço do uso”).

<sup>42</sup> António Menezes Cordeiro, *Direito Bancário*, Almedina, 6.ª edição, cit p.678 “Em Portugal, eram correntemente exigidos juros de 30%, com garantia hipotecária e de 60% com penhor. Cabia ao legislador intervir, o que foi feito, ainda no período da Ditadura Militar, pelo Decreto n.º 21:730 de 14 de outubro de 1932”.

<sup>43</sup> A taxa de desconto é um valor que o banco central cobra aos restantes bancos e, segundo o artigo 1.º, a taxa de desconto e empréstimos não podia ser superior à taxa de desconto do Banco de Portugal aditada de 1,5%. Segundo o Banco de Portugal a taxa de desconto é a “taxa de jurado cobrada pelo Banco Central aos bancos comerciais”. Informação disponível em: <https://www.bportugal.pt/en/glossario> (acedido a 30.12.2022)

<sup>44</sup> “Artigo 1.º As taxas de juros de desconto e empréstimos efectuados pelos bancos e casas bancárias ou outros estabelecimentos de crédito de qualquer denominação, públicos ou particulares, não poderão exceder a taxa de desconto do Banco de Portugal, na sede, e no Pôrto ou nas províncias, conforme o caso, acrescido de 1,5 por cento.; §1.º Sendo cobradas quaisquer comissões, serão consideradas conjuntamente com o juro para o efeito do limite fixado no corpo deste artigo. Não serão porém levados em conta para os efeitos deste parágrafo os prémios de transferência referentes a letras pagáveis em praça diferente daquela onde tiver lugar o desconto”. (Informação disponível em: <https://files.dre.pt/1s/1932/03/05600/04290429.pdf> (acedido a 22.12.2022).

<sup>45</sup> “O crédito é um elemento indispensável tanto às grandes como às pequenas economias, sendo por isso necessário facilitar a sua concessão.”; “Sob o ponto de vista do credor a questão mais importante a resolver é a do risco. Ao credor interessa sobretudo a restituição do que emprestou, e a tranquilidade quanto à restituição só se obtém quando o credor tem a possibilidade de conhecer, antes da concessão, a situação económica e financeira do mutuário, e quando, no decurso do contrato, tem ao seu alcance meios judiciais rápidos, simples e seguros de obter a realização do crédito sobre o devedor remisso. Logo que estas condições existam, desaparece, ou é reduzido ao mínimo, o risco do capital e, por consequência, a remuneração a exigir pela sua concessão deve limitar-se única e exclusivamente à utilidade da sua intervenção na actividade económica.” Ao devedor o empréstimo apenas lhe interessa “se a retribuição exigida não for excessiva. Desde que o seja, o empréstimo converter-se-á em um instrumento destruidor da sua fortuna.” Informação disponível em: <https://files.dre.pt/1s/1932/10/24100/20272029.pdf> (acedido a 26.02.2022).

legal seria de 6%. Não obstante o artigo 2.º, o artigo 10.<sup>o46</sup> refere a inaplicabilidade das taxas fixadas no artigo 2.º aos empréstimos bancários – artigo esse que sustenta o que foi estabelecido no Dec.-Lei n.º 20983, de 7 de março de 1932.

O artigo 1640.º do código de Seabra assume uma redação semelhante ao Código Comercial de 1888, pelo que não limita a estipulação dos juros. Em 1930 e com o Dec.-Lei n.º 19126 de 16 de dezembro, houve uma uniformização em 6% nas taxas de juro, fixando-se este valor tanto nas taxas de juro civis como nas comerciais, no termos do artigo 720.º do Código Civil de 1867<sup>47</sup>.

Na sequência desta evolução surge o Código Civil de 1967 e com ele, a introdução do artigo 1146.º que, por sua vez, aborda o regime da limitação das taxas de juro e a sua estipulação de forma absoluta. Deste modo, este regime encontrava-se previsto não só no Código Comercial, como também no Código Civil. Na sua redação original, o artigo 1146.º estabelece no n.º 1 que o contrato de mútuo é tido como usurário se os juros legalmente previstos forem superiores a 8% se existir garantia real ou 10% se não existir garantia real. O n.º 2 estatui que, em caso de falta de restituição do mútuo, a cláusula penal será tida como usurária se fixar uma indemnização superior a 12% (caso exista garantia real) e 14% (caso não exista garantia real) por motivos de mora. O n.º 3 apresenta uma consequência se se exceder os limites previstos no n.º 1 e no n.º 2, que é a redução aos máximos permitidos, mesmo que as partes não concordem.

Por seu turno, em 1980, houve uma alteração no anterior artigo 1146.º com o surgimento do Dec.-Lei n.º 200-C/80 de 24 de junho<sup>48</sup> em que a forma de limitar as taxas de juro passou a ser feita por intermédio de uma referência à taxa de juro legal. Assim,

---

<sup>46</sup> Segundo este artigo “[a]s taxas fixadas no artigo 2.º não são aplicáveis aos empréstimos bancários nem às casas de penhores, caixas de crédito popular e instituições de crédito predial”. Informação disponível em: <https://files.dre.pt/1s/1932/10/24100/20272029.pdf> (acedido a 26.12.2022).

<sup>47</sup> A redação do artigo 720.º § ún. ao abrigo do Decreto n.º 19.126, de 16 de dezembro de 1930 é “O juro legal é de 6 por cento, tanto em dívidas de natureza civil como comercial” Informação disponível em: <https://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/7508.pdf> (acedido em 26.12.2022).

<sup>48</sup> “Assente que deverá ser abandonado o critério de fixar numericamente a taxa de juro legal no próprio Código, duas soluções possíveis se abrem: ou a de o fazer em diploma legal avulso, para o qual o Código Civil reenvie; ou de no texto do Código se remeter a taxa de juro legal para uma taxa de referência, como, por exemplo, a taxa de desconto do banco central (no caso português, o Banco de Portugal). Opta-se, no entanto, pela primeira solução. Em termos de realidade, ela será mais compreensível e de mais fácil aplicação. É de sublinhar que a atualização da taxa de juro legal constituirá um relevante elemento dissuasor de uma litigância excessiva. E a controvérsia judiciária deixa de ter por objectivo, demasiadas vezes, a sustentação de um interesse legítimo, mas o intuito de não se abrir mão de «dinheiro barato». O que cria, obviamente, inadmissível perturbação no comércio jurídico e no funcionamento dos tribunais.” Informação disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/1149/decreto-lei-200-C-80-de-24-de-junho> (acedido a 26.12.2022)

eliminou-se, precisamente, as referências aos pontos percentuais que serviam como limite às taxas de juro. Uma das maiores mudanças introduzidas com este Dec.-Lei foi a passagem de um teto máximo definido através de um juro fixo, para um juro variável. Este passa a ser variável, uma vez que apesar de haver um valor fixo estipulado no artigo, ele é somado a uma taxa de juro legal que, por sinal, é variável. Assim, o valor da taxa de juro não é fixo como fora outrora.

Entre 1973 e 1975, houve um aumento bastante significativo da inflação, razão pela qual este Dec.-Lei vem alterar o artigo 559.º CC atribuindo a responsabilidade da fixação das taxas de juro legais à portaria dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano<sup>49</sup>. Deste novo Dec.-Lei surge uma outra alteração nos números 1 e 2<sup>50</sup> do artigo 1146.º - que será analisada no capítulo seguinte.

A economia portuguesa viveu um ponto de viragem com a adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia. O período que antecedeu a adesão foi um período de grande endividamento. O crédito ao consumo era de fácil acesso, sendo que também não havia muita consciência por parte das instituições que concediam esses mútuos – colocando-se as próprias num patamar excessivo de risco. A balança portuguesa encontrava-se bastante desequilibrada, uma vez que a necessidade de importação e os valores associados à mesma excediam, significativamente, o valor das exportações de produtos nacionais. Assim, Portugal enfrentou uma grave crise económica verificando défices elevado que levaram à adoção de medidas de austeridade para reequilibrar as finanças públicas<sup>51</sup>.

A inserção de Portugal na União Europeia teve um papel crucial na harmonização legislativa e no reequilíbrio das contas externas. Foram adotados modelos comunitários

---

<sup>49</sup> José Simões Patrício, *As Novas Taxas de Juro do Código Civil*, BMJ 305 (1981), pp. 13-65.

<sup>50</sup> Informação disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/1149/decreto-lei-200-C-80-de-24-de-junho> (acedido a 26.12.2022)

<sup>51</sup> De acordo com o artigo de João Ferreira do Amaral sobre “O Impacto Económico da Integração de Portugal na Europa”, *Revista da Nação e Defesa*, nº 115, 3ª série, 2006, cit p.116: “desvalorizou-se muito o escudo para incentivar as exportações (como se referiu, a taxa de câmbio do escudo era fixada administrativamente, o que tornava fácil proceder a uma desvalorização, por simples decisão do Banco de Portugal); aumentou-se a taxa de juro (também ela fixada parcialmente pelo Banco de Portugal) e limitou-se o crédito bancário para reduzir a procura de bens e portanto as importações; reduziu-se o défice das finanças públicas com a intenção, também, de reduzir a procura de bens e portanto as importações; impôs-se um tecto salarial de forma a reduzir os custos das empresas e assim melhorar a competitividade das nossas exportações.” Informação disponível em: [https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/1090/1/NeD115\\_JoaoFerreiraAmaral.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/1090/1/NeD115_JoaoFerreiraAmaral.pdf) (acedido a 16.01.2023)

que ajudaram a garantir a uniformização de medidas fiscais e monetárias essenciais para a recuperação económica portuguesa.

Com a adesão de Portugal à CEE, em 1986, e a estabilidade interna, o país, observou vários anos de crescimento económico positivo que lhe garantiu o início do processo de convergência com várias economias europeias. Portugal aproximou-se dos centros de decisão, houve uma modernização da economia, a moeda euro e a liberdade de circulação foram fatores flagrantes para esta evolução política e económica. Desde a sua adesão, Portugal aumentou o número de exportações (o que contribuiu para o enriquecimento do país) e passou a ter acesso a fundos comunitários (que espelharam conforto e segurança para enfrentar possíveis futuras situações de crise). É de ressaltar o aumento de investimento estrangeiro como consequência da adesão, dado que o facto de pertencer a esta comunidade, transmitia segurança aos mercados externos<sup>52</sup>. Consta-se que as generalidades dos diplomas comunitários têm dois grandes objetivos: a proteção do consumidor e o fomento do mercado interno (visto que as trocas entre estados-membros se encontram facilitadas nesse aspeto)<sup>53</sup>.

Esta integração numa unidade Euro, acarretou a adoção e entrada em vigor de novidades legislativas, nomeadamente em 1990 a Lei Orgânica do Banco de Portugal, sendo este um ponto de crucial para a interpretação do Aviso 3/93 do BdP. Este Aviso, que será adiante analisado, coloca em causa os limites do artigo 1146.º do CC referente aos juros bancários.

### **3.2. O artigo 1146.º e as Taxas de Juro Legais no CC e no CCom**

Atualmente, parte da doutrina e a jurisprudência tendem para a liberalização<sup>54</sup> das taxas de juro bancárias. Segundo Menezes Cordeiro, apesar de os Estados e os bancos centrais terem mecanismos indiretos para governar aquela que é a política de juros, o

---

<sup>52</sup> Idem, cit. p. 118 “A pertença à Comunidade constituía de certo modo uma garantia de cumprimento, pelas autoridades das condições de um estado de direito e em particular de respeito pelos direitos de propriedade. O resultado foi que nos anos seguintes à adesão o investimento estrangeiro cresceu rapidamente com impacte muito positivo sobre a actividade económica e sobre a nossa estrutura produtiva”

<sup>53</sup> Jorge Morais Carvalho, Os Contratos de Consumo – Reflexão sobre a Autonomia Privada no Direito ao Consumo, Almedina, 2012, p. 274 e ss.

<sup>54</sup> O Dr. Augusto de Athayde, no seu livro de Curso de Direito Bancário, não clarifica um apontamento relevante quando se refere ao “processo de liberalização”. Para este autor, as taxas de juro não estavam sujeitas a limites administrativos. Não obstante, deixa em aberto a liberalização dos limites legais previstos. Augusto de Athayde, Curso de Direito Bancário, Coimbra Editora, Vol. I, 1999, p. 448 e ss.

direito civil e as normas que protegem o consumidor tentam solucionar as situações menos justas. O problema surge na medida em que os bancos nacionais, por não terem de cumprir limites máximos, cobram juros inconcebíveis<sup>55</sup>.

Em 1967, as taxas legais de juros civis voltam aos 5%, segundo o artigo 559.º CC<sup>56</sup>. Desde este período até 2003 surgiram 6 portarias<sup>57</sup> que estipulavam diferentes taxas legais, sendo que a última (Portaria n.º 291/2003 e 8 de abril), determinou a taxa legal em 4%, motivo pelo qual se retira da interpretação com o artigo 1146.º n.º1 que os juros remuneratórios têm um limite de 7% ou 9% caso exista ou não garantia real, respetivamente.

No Código Comercial de 1833 a taxa legal comercial era de 6%, passando para 5% em 1888. No entanto, com a extensão do regime civil ao regime comercial, em 1930, a taxa legal seria igual em ambos os regimes, determinada em 6%. Acresce, que os juros legais comerciais não constam do CC de 1967, pois esta referência foi eliminada, pelo que se tentou perceber qual o sentido do artigo 720.º do CC de 1867<sup>58</sup>. Se em 1967 deixa de haver referência aos juros comerciais, como é que se deve interpretar o artigo 720.º de 1867 que ainda se encontrava em vigor em 1967? A resposta a esta questão surge em 1980 através do artigo 102.º. Ora se o CC deixa de dar resposta aos juros legais comerciais, pois apenas refere os juros legais civis, então como serão determinados os juros legais comerciais? O artigo 102.º no seu parágrafo 2.º do CCom remete para o artigo 559.º<sup>59</sup> e 1146.º do CC. Neste caso, apenas nos interessa a remissão do artigo 1146.º, pelo que se constata que o Dec.-Lei n.º 200 – C /80 determina a aplicação dos juros legais civis aos juros legais comerciais.

---

<sup>55</sup> António Menezes Cordeiro, *Direito Bancário*, Almedina, 6ª ed., cit. p. 683 “Os Estados e os bancos centrais dispõem de fórmulas indiretas mas eficazes para gerir a política de juros, enquanto o Direito civil e as leis de tutela dos consumidores podem, em concreto, resolver as situações injustas. Mas a inexistência de limites máximos leva os bancos nacionais a praticar juros impensáveis. Por exemplo ... Nos empréstimos para consumo, ou através de cartão, as taxas podem ir a 20%. Impunha-se uma intervenção legislativa.”

<sup>56</sup> Note-se que este artigo foi alterado, como mencionado supra, pelo Dec.-Lei n.º 200 - C/80 de 24 de junho.

<sup>57</sup> António Menezes Cordeiro, *Direito Bancário*, Almedina, 6.ª edição, cit p.679 (“E de facto, logo a Portaria n.º 447/80, de 31 de julho, fixou essa taxa em 15%; a Portaria n.º 581/83, de 18 de maio, em 23%; a Portaria n.º 339/87, de 24 de abril, de novo em 15%; a Portaria n.º 1171/95, de 25 de setembro, em 10%; os juros comerciais, por via da Portaria n.º 1167/95, de 23 de setembro em 15%; as Portarias n.ºs 262/99 e 263/99, ambas de 12 de abril, fixaram as taxas comercial e civil, respetivamente, em 12% e 7%; finalmente, no campo civil, a Portaria n.º 291/2003, de 8 de abril, fixou a taxa em 4%.”)

<sup>58</sup> Dado que este último determinada a taxa de juro em 6% aplicável às dívidas civis e comerciais.

<sup>59</sup> Importa referir que o n.º 2 deste artigo apresenta duas novas notas importantes que merecem destaque. Por um lado, as partes têm de saber que podem convencionar uma taxa superior àquela que é a taxa legal. Por outro lado, há limitações, nomeadamente a forma escrita para que tal aconteça e o facto da convenção de juros diferentes dos legais não poderem ser considerados usurários.

O n.º1 do artigo 1146.º qualifica o contrato de mútuo como usurário caso se somem aos juros legais, juros superiores a 3% (com garantia real) ou 5% (sem garantia real<sup>60</sup>). O segundo estende o conceito de usura à cláusula penal que acrescente mais de 7 % ou 9 % ao juro legal, caso haja ou não garantia real, respetivamente – para penalizar o devedor por motivos de mora quando ele falta com a prestação. O n.º 3 prevê como sanção, caso se ultrapasse os *caps* previstos, a redução da taxa de juros para o limite máximo permitido.

Durante 3 anos, até 1983, não havia uma autonomização das taxas de juro civis e comerciais, porém com o Dec.-Lei n.º 263/83 de 16 de junho, introduziu-se essa mesma autonomização. Como esta separação, no que concerne aos juros remuneratórios, não foi clara, tornou-se necessário explorar os Dec.-Lei que se seguiram por forma a entender, verdadeiramente, este processo de autonomização.

O Dec.-Lei n.º 32/2003 de 27 de fevereiro, adita o artigo 559.º - A<sup>61</sup> ao CC que atribui ao artigo 1146.º uma força expansiva<sup>62</sup> que até outrora não existia. O artigo referente aos juros usurários passa a aplicar-se a todas as obrigações de juro (incluindo, portanto, os contratos de mútuo). Esta expansão resulta de remissões sucessivas desde o artigo 102.º parágrafo 2 do CCom, para o artigo 559.º - A do CC seguindo-se o artigo 1146.º do CC, motivo pelo qual estes artigos se aplicam aos juros comerciais. Os juros remuneratórios estão abrangidos por estes limites, sendo que o próprio artigo 1146.º do CC consagra esse máximo.

---

<sup>60</sup> A diferença dos 3% para os 5% consoante haja ou não garantia real depende do risco que o banco assume. Se não houver garantia real, o banco está menos protegido, pelo que o juro tem de ser maior. Em alternativa, se houver garantia o mutuante encontra-se protegido, o que significa que o risco é menor e, consequentemente, o juro pode assumir um valor inferior.

<sup>61</sup> Este artigo apresenta a seguinte redação: “toda a estipulação de juros ou quaisquer outras vantagens em negócios ou atos de concessão, outorga, renovação, desconto ou prorrogação do prazo de pagamento de um crédito ou outros análogos”.

<sup>62</sup> O Dr. Miguel Pestana de Vasconcelos sustenta a amplitude desta norma “tanto pela sua colocação sistemática, como pelo seu conteúdo”. O autor desconstrói a norma em dois elementos: os juros e a concessão de crédito. Os juros quando se refere a “quaisquer outras vantagens” e a concessão de crédito não só porque “a lei recorre ao conceito, já de si bastante amplo e indefinido de crédito (que vai muito para além de mútuo, abertura de crédito, desconto e seguramente abrange também a locação financeira e as modalidades mais relevantes de factoring entre outros)”, mas também porque “recorre a uma enumeração exemplificativa, quase exaustiva, das formas de, digamos assim, atribuição de crédito, rematada com uma cláusula, claramente para abarcar qualquer outra forma de concessão de crédito”. Miguel Pestana de Vasconcelos, Direito Bancário, Almedina, 2017, cit. p.362.

Em oposição ao que decorre dos artigos do CC referentes aos negócios usurários<sup>63</sup> (artigo 282.º a 284.º), o n.º 1 do artigo 1146.º é um critério objetivo, que apenas depende de um cálculo aritmético. No entanto, tal não obsta à verificação de critérios subjetivos do artigo 282.º, n.º 1 do CC, uma vez que o n.º 4 do artigo 1146.º expande o seu âmbito de atuação ao plasmar que mesmo que os limites máximos referidos nos números anteriores se encontrem respeitados, os artigos 282.º a 284.º do CC podem aplicar-se. A introdução deste número, prevê a avaliação dos requisitos subjetivos nos termos do artigo 282.º, n.º1. Não obstante, podem simultaneamente estar preenchidos os requisitos objetivos e, ainda assim, verificarem-se os requisitos subjetivos do artigo 282.º, pelo que o negócio jurídico teria como consequência a anulabilidade, de acordo com ao artigo 283.º. A contrario, não estando verificados os requisitos do artigo 282.º, porém excedendo os limites do artigo 1146.º, não há anulabilidade do negócio, mas a redução da taxa para o limite legal estabelecido.

Como referido, a parte da doutrina e a jurisprudência tendem para a inaplicabilidade do artigo 1146.º aos juros que são estabelecidos tanto pelas instituições de crédito como pelas sociedades financeiras. Este entendimento relativo à liberalização dos juros baseia-se no Aviso 3/93 do BdP, de 20 de maio de 1993<sup>64</sup> que introduziu a liberalização das taxas de juro no seu artigo 2.º<sup>65</sup>. Este aviso define que, a não ser nos casos em que haja taxas de juro fixadas por diploma legal, as instituições de crédito podem estabelecer livremente as taxas de juro respeitantes às suas operações. Ora, este aviso regula o direito bancário, pelo que, havendo legislação especial, não seria de aplicar o regime geral. Nesta lógica, teríamos um regime que se aplicaria por intermédio do direito civil e comercial (artigo 102.º parágrafo 2) e outro regime dedicado ao âmbito comercial/bancário (que não seria abrangido pelos limites gerais).

---

<sup>63</sup> Pires de Lima e Antunes Varela, Código Anotado, Vol. II, Coimbra Editora, 4.ª edição, cit. p. 770 (“Note-se, em primeiro lugar, que o conceito de usura do artigo 1146.º não correspondia e continua a não corresponder ao conceito de negócio usurário do artigo 282.º. Ao passo que neste último artigo se exige que alguém se tenha aproveitado conscientemente da situação de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de carácter de outrem, para obter para si ou para terceiro, a promessa ou concessão de benefícios manifestamente excessivos ou injustificados, no campo do mútuo, o contrato em que tenham sido estipulados juros superiores aos máximos permitidos na lei é sempre usurário (anote-se a esse propósito a alteração de redacção do n.º 1 do artigo 1146.º, introduzida pelo Dec.-Lei n.º200-C/80, de 24 de Junho, logo que a taxa legal de juros deixou de ser rigidamente estabelecida no Código e passou a ser fixada mediante simples portaria ministerial, nos termos do novo texto do art. 559.º)”) <sup>64</sup> Mais tarde, este aviso foi alterado pelo Aviso n.º4/98 de 14 de dezembro, DR I-B n.º 292, de 19 de dezembro de 1998.

<sup>65</sup> Disponha o seguinte: “São livremente estabelecidas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras as taxas de juro das suas operações, salvo nos casos em que sejam fixadas por diploma legal.”

O BdP tem, no exercício da sua atividade, competência para emitir Avisos<sup>66</sup>, dados os seus poderes de supervisão. A doutrina maioritária reconhece a estes Avisos natureza regulamentar<sup>67</sup> e o CPA, no próprio artigo 135.<sup>68</sup> apresenta a definição de regulamentos. Os regulamentos, apesar de serem vinculativos e terem força inferior à lei, tem de ter sempre por base o princípio da legalidade. Neste caso, tal quer dizer que têm de estar de acordo com a lei habilitante (Lei Orgânica do BdP), não a podendo ultrapassar. O Aviso 3/93, emitido em momento posterior da LOBP de 1990<sup>69</sup>, revogou o Aviso 3/88 de 5 de maio<sup>70</sup>. O Dec.-Lei n.º 644/75 de 15 de novembro continha, no artigo 28.º, n.º 1, alínea b) a autorização necessária para que os bancos pudessem fixar o regime das taxas de juro<sup>71</sup>. Ao contrário do que se sucedia em 88, o Aviso 3/93 não atribuía competência ao BdP para que este fixasse o regime das taxas de juro, uma vez que neste aviso não integrou nenhum artigo semelhante ao do 28.º, n.º 1, alínea b) da LOBP de 75<sup>72</sup>. No entanto, apesar do BdP não ter competência expressa, o seu n.º 2 faz uma ressalva no que respeita as taxas que estão fixadas por diploma legal (artigo 1146.º fixa taxas máximas<sup>73</sup>). O Aviso é um regulamento que está subordinado a lei habilitante e esta última não confere poderes para que o banco fixe o regime de taxas de juro. Além disso, tendo o Aviso valor inferior ao da lei não a poderia derrogar.

---

<sup>66</sup> Vide João Varão Pinto, Tese de Mestrado: A Força Normativa dos Avisos do Banco de Portugal, 2015. Pacheco de Amorim, reconhece que o BdP tem legitimidade para emitir Avisos, baseando a sua argumentação na conjugação de três artigos: arts. 34.º e 39.º, com o art. 17.º, todos da LOBP.

<sup>67</sup> Maria Raquel Guimarães e Maria Regina Redinha exploram a força normativa destes avisos num artigo apelidado de “A força normativa dos Avisos do Banco de Portugal” escrito nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier.

<sup>68</sup> Dispõe o seguinte: “consideram-se regulamentos administrativos as normas jurídicas gerais e abstractas que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos”

<sup>69</sup> Esta LOBP foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 377/90 de 30 de outubro. Em 1998, a LOBP de 90 veio revogada pela LOBP de 98, que também não atribuía competência do Banco de Portugal para fixar taxas de juro.

<sup>70</sup> Este Aviso dispunha no seu artigo 28.º, n.º 1, al. b) do seguinte: “fixar o regime das taxas de juro, comissões e quaisquer outras formas de remuneração para as operações efectuadas pelas instituições de crédito ou por quaisquer outras entidades que actuem nos mercados monetário e financeiro”. No entanto, após a sua revogação, o Aviso 3/93 não contemplou no seu corpo um artigo semelhante. O Aviso 3/88 fixava nos 17% o limite máximo de juro nas operações ativas.

<sup>71</sup> Neste seguimento, surgiu o aviso 3/88 que fixava em 17% o limite máximo da taxa de juro.

<sup>72</sup> Entre a LOBP de 75 e a LOBP de 90, existiram dois avisos que suspenderam os 17% fixados como limite máximo das taxas de juro no aviso 3/88. Esses dois avisos eram o n.º 5/88 de 15 de setembro e o n.º 65/89 de 18 de março.

<sup>73</sup> Miguel Pais de Vasconcelos, na revista de direito comercial de 2018, refere que a posição sustentada por Pedro Pais de Vasconcelos (no seu livro de Direito Comercial) e o Decreto-Lei n.º 32/89 de 25 de janeiro, é a de que apesar de existirem limites máximos, tal não impede (Respeitando sempre os limites máximos legais, que se fixem taxas de juro remuneratórias).

Através da conjugação destes argumentos, compreende-se que não se pode afastar a aplicação do artigo 1146.º do CC. É neste sentido que a Dra Joana Farrajota<sup>74</sup>, o Dr. Silva Loureiro<sup>75</sup>, Dr. Januário Costa Gomes<sup>76</sup>, Dr. Pedro Pais de Vasconcelos<sup>77</sup> e Dr. Miguel Pestana de Vasconcelos<sup>78</sup> se pronunciam. A posição defendida por Menezes Cordeiro, apesar de parecer tender totalmente para a aplicação cega do Aviso 3/93<sup>79</sup>, uma vez que acredita não haver limites máximos, apela a uma intervenção do legislador para a clarificação destas situações. Conclui-se que, apesar da liberalização das taxas de juro não ser unânime, os argumentos apresentados sustentam fortemente a aplicação do artigo 1146.º do CC.

Para concluir, o atual Código Civil prevê o regime geral da obrigação de juros nos artigos 559.º a 561.º. O ordenamento jurídico português tem um regime específico que se aplica às sociedades financeiras e instituições de crédito e que define limites às taxas de juro - é o Regime do Crédito ao Consumo.

---

<sup>74</sup> Joana Farrajota – A propóstito do Ac. do Trib. da Relação do Porto de 22.05.2019. Ainda, juros remuneratórios bancários In Revista de Direito Comercial (2020). Informação disponível em: <https://www.revistadedireitocomercial.com/a-proposito-do-ac-do-trib-da-relacao-do-porto-de-22052019-ainda-juros-remuneratorios-bancarios> (acedido a 22.12.2022)

<sup>75</sup> Carlos Silva Loureiro, Juros usurários no crédito ao consumo, *Tékhné*, Revista de estudos politécnicos, 2007, pp. 265, ss.

<sup>76</sup> M. Januário da Costa Gomes, *Contratos Comerciais*, Almedina, 2012, cit. pp. 264-265: “Não temos, porém, por cristalina e inquestionável a legalidade do Aviso n.º 3/93 do BdP, neste particular. Independentemente – mas também sem prejuízo – de impressionarem as taxas de juro praticadas em determinadas operações e que os tribunais aceitem apaticamente como lícitas, com base no citado Aviso 3/93, a verdade é que é mister que, para introduzir uma disciplina nesta matéria, exista uma norma habilitante. Ora, não temos por seguro que as vagas e difusas normas invocadas no Aviso 3/93 sejam idóneas para conferir tal habilitação.”

<sup>77</sup> Pedro Pais de Vasconcelos, *II Congresso de Direito Bancário, Taxas de juros do crédito ao consumo: limites legais*, Almedina, 2017, pp. 331 e ss. Acresce ainda “Em 1993, com o aviso n.º 3/93 do Banco de Portugal, foi entendido, quase sem que alguém levantasse uma dúvida, que as taxas de juro bancárias tinham sido “liberalizadas”. Era verdade que tinham sido libertas da fixação administrativa pelo Banco de Portugal, mas não que o tivessem sido dos limites legais do Código Civil e do Código Comercial”.

<sup>78</sup> Miguel Pestana de Vasconcelos, *Direito bancário*, Almedina, 2017, cit. p. 366: “Retira-se daqui que os bancos não estão sujeitos aos limites do art. 1146.º. Essa conclusão não está correta, e apoia-se em argumentos bem frágeis.” O autor apresenta alguns argumentos para sustentar a sua opinião: “O valor das taxas liga-se, dentro de outros aspetos, ao custo e ao risco do crédito. Ora, os concedentes de crédito profissional têm a capacidade muitíssimo maior do que os que não o sejam para o obter mais barato, e para avaliarem melhor o risco – e a consistência das garantias, se elas forem exigidas. Pelo que quanto a estes dois aspetos não há razão para se permitirem taxas de juro mais elevadas, mas bem pelo contrário. Por outro lado, esses limites visam exatamente tutelar o mutuário, ou, mais em geral, aquele a quem é concedido o crédito. Não se vê por que motivo essa razão de tutela não se verificaria relativamente aos bancos... dado o desequilíbrio em termos de força negocial, dir-se-ia que é nesses casos que a necessidade de proteção se verifica com mais força. Parece assim muito claro que esses limites se aplicam também às taxas de juro bancário, não só ao mútuo, mas com toda a extensão do artigo 559.º - A”.

<sup>79</sup> A 7 de janeiro de 1999 entra em vigor a Portaria n.º 8/99 que revoga o Aviso 3/93 do BdP.

### **3.3. O Decreto-Lei n.º 58/2013 de 8 de maio e a omissão do legislador à referência dos juros remuneratórios**

O Dec.-Lei n.º 58/2013 revogou o Dec.-Lei que se encontrava, anteriormente, em vigor (Decreto-Lei n.º 344/78). Quer este último Dec.-Lei quer o Dec.-Lei n.º 240/2006 de 22 de dezembro e o Dec.-Lei n.º 171/2007 tiveram como objetivo regulamentar a matéria de juros bancários nos seus vários âmbitos de atuação.

Importa para o caso a amplitude que o legislador quis atribuir a este Dec.-Lei, abrangendo não só limites aos juros de mora (artigo 8.º) como tentou limitar, igualmente, os juros remuneratórios. No entanto, ao contrário do que aconteceu com os juros de mora em que se encontram plasmados em artigos os tais limites impostos pelo legislador, as menções aos juros remuneratórios<sup>80</sup> versam apenas sobre a própria capitalização. Infelizmente, não se estipulam quaisquer limites máximos às taxas de juros remuneratórias.

Qual a verdadeira intenção do legislador ao não limitar as taxas de juro remuneratórias? Será que julgava já estarem reguladas, implicitamente, por este Dec.-Lei ou pretendia que se aplicasse o regime geral dos juros?

Este “esquecimento” do legislador tem tanta relevância quanto aquilo que expressamente, a lei menciona - não só neste caso, como em tantos outros em que surgem dúvidas na hermenêutica jurídica e que o legislador as mantém sem esclarecer o propósito dessa omissão. Por muito que a doutrina e a jurisprudência tentem dar resposta neste caso, tal não é sinónimo de uma abstenção de pronúncia ad aeternum por parte do legislador.

---

<sup>80</sup> Miguel Pestana de Vasconcelos, Os limites máximos das taxas de juro das instituições de crédito e das sociedades financeiras In Revista de Direito Comercial, 23 de abril de 2018, cit p.645: “Quanto aos juros remuneratórios, regulou-se a sua capitalização, ou seja, o anatocismo bancário. Permite-se que as instituições de crédito procedam à capitalização de juros remuneratórios vencidos e não pagos, se houver convenção das partes reduzida a escrito, com o limite de os mesmos não poderem ser capitalizados por períodos inferiores a um mês. O regime é mais favorável do que o pregresso, decorrente do Dec.-Lei n.º 344/78, de 17/11, porque aí o limite mínimo de capitalização de juros remuneratórios era, em qualquer circunstância, de três meses (art. 5.º, n.º 6 do Dec.-Lei n.º 344/78, de 17/11). O que permite mais rapidamente aumentar o valor em dívida.”

#### **4. Regime do Crédito ao Consumo**

O regime do crédito ao consumo está previsto no Dec.-Lei n.º 133/2009 de 2 de junho e foi transposto para o direito interno português através da Diretiva n.º 2008/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril (já fazia referência aos contratos de crédito aos consumidores).

Este regime tem em vista a proteção do consumidor, reforçando os seus direitos, assegurando a uniformização da forma do cálculo da TAEG<sup>81</sup> (e os elementos que a constituem) bem como a sua limitação e, ainda, a proibição de fixação de juros elevados, sob pena de serem considerados juros usurários.

##### **4.1. Decreto-Lei n.º 133/2009 de 2 de junho**

Segundo uma perspetiva económica e considerando o intuito do crédito ao consumo, pode dizer-se que este representa uma forma de “poupança” antecipada, uma vez que a disponibilidade do valor mutuado é imediata - o que incrementa a liquidez do mutuário. Ora, esta antecipação da poupança reforça as trocas e o aumento da distribuição da moeda. Como mencionado supra, o juro, no crédito ao consumo, representa o valor em termos económicos pelo adiantamento dos bens.

Em Portugal, o crédito ao consumo tem um regime próprio que, entre outras orientações, contém regras especiais para a fixação da TAEG e da TAN<sup>82</sup>. O artigo 28.º do RCC merece especial atenção, pois este artigo define de forma clara e objetiva como são calculados os limites à TAEG<sup>83</sup>, sem que restem incertezas sobre a correta aplicação das mesmas. Este mesmo artigo cuja epígrafe é “Usura” merece especial atenção para a sua interpretação nos números 1, 2 e 6.

O número 1 estabelece que, se no momento em que se celebra o contrato, a TAEG for superior a um quarto do valor médio praticado pelas restantes instituições de crédito nos três meses anterior, então o contrato de crédito é conotado como usurário. Nestas

---

<sup>81</sup> Nos termos do artigo 4.º, al.i) do RCC, a TAEG é: “o custo total do crédito para o consumidor expresso em percentagem anual do montante total do crédito, acrescido, se for o caso, dos custos previstos no n.º 4 do artigo 24.º”

<sup>82</sup> De acordo com o artigo 4.º, al. j) do RCC, a TAN é uma taxa nominal, ou seja, é uma “taxa de juro expressa numa percentagem fixa ou variável aplicada numa base anual ao montante do crédito utilizado.”

<sup>83</sup> A TAEG engloba vários encargos associados à cedência do crédito, sendo um deles os juros remuneratórios, isto é, o lucro que o banco obtém com essa cedência.

condições, a TAEG terá sempre um valor superior ao valor médio do mercado, uma vez que o pode superar até 25%. Além disso, encontra-se espelhado, neste artigo, o conceito de usura aplicável aos contratos de crédito ao consumo. A título exemplificativo e numa tentativa de facilitar a leitura e interpretação do n.º 1, suponhamos que a TAEG média dos três meses anteriores era de 20%. Um quarto de 20% é 5%, pelo que, através da aplicação do n.º 1 será usurário o contrato de crédito cuja TAEG fosse superior a 25%. A este respeito, clara é a limitação desta norma.

O número seguinte, ao qual irei atribuir especial relevância adiante, complementa a informação do número anterior, na medida em que determina outra forma para identificar se os contratos de crédito que podem, eventualmente, ser usurários. O número 2 apresenta uma segunda limitação à TAEG, mesmo que esta não seja superior ao valor descrito no número 1 (25% no exemplo apresentado). Ou seja, aquando do momento da celebração do contrato, a TAEG não pode exceder em 50% a TAEG média, que tiver sido praticada nos 3 meses anteriores, aplicada aos contratos de crédito. Caso exceda, o contrato de crédito é tido como usurário, à semelhança do número 1. Esta disposição serve de reforço à proteção dos consumidores que possam ter contratos de crédito abusivos, ainda que não se ultrapasse o limite estabelecido no número anterior. Tome-se o exemplo da média da TAEG dos contratos dos consumidores existentes nos três meses anteriores, em 16%. Neste caso, 50% da TAEG média é de 8%. Assim, será usurário o contrato cuja TAEG exceda os 24% (16% + 8%). Articulando o n.º 1 e o n.º 2 do artigo 28.º, entende-se que, apesar de 24% não ser superior ao limite máximo do n.º 1 (que seria 25%), esta TAEG é, igualmente, usurária.

A consequência imediata destas ultrapassagens aos limites estabelecidos quer no número 1 quer no número 2, vem prevista no número 6. Note-se que, ao contrário de outras violações, quando se estabelecem limites superiores ao que a lei permite, não se recorre à anulabilidade do negócio, apenas se reduz para metade do teto máximo previsto, “sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal”<sup>84</sup>.

Focando, em seguida, numa visão macro e, tendo em conta a reduzida literacia financeira da sociedade portuguesa<sup>85</sup>, esta limitação do artigo 28.º seria, facilmente,

---

<sup>84</sup> O artigo 226.º do Código Penal português pune o crime de usura até dois anos de prisão ou pena de multa até 240 dias.

<sup>85</sup> Segundo o ranking do BCE, Portugal é o décimo nono país da Europa com um nível de literacia financeira mais baixo. Informação disponível em: <https://www.cgd.pt/Site/Saldo-Positivo/Sustentabilidade/Pages/literacia-financieira-dos-portugueses.aspx> e

percecionada de forma errada, uma vez que não são os juros remuneratórios que estão a ser sujeitos a um limite legislativo. Repare-se que, a TAEG não é uma taxa de juro, pelo que se o artigo 28.º limita a TAEG, não está a limitar os juros remuneratórios pela via mais direta. A TAEG reflete o custo do mútuo que é percecionado pelo consumidor incluindo todos os “custos relativos à manutenção de conta que registe simultaneamente operações de pagamento e de utilização do crédito”, “custos relativos à utilização ou ao funcionamento de meio de pagamento que permita, ao mesmo tempo, operações de pagamento e de utilização do crédito” e “custos relativos às operações de pagamento”<sup>86</sup>

Considerando a discussão anterior relativa à liberalização ou não das taxas de juro e a conclusão de que há limitação das taxas no crédito ao consumo, porque é que não se estão, efetivamente, a limitar as taxas de juro remuneratórias ao invés da TAEG? Esta ambiguidade entre taxas de juro remuneratórias e TAEG é notória neste artigo 28.º. Além de que não se está a atribuir um limite máximo às taxas de juro, visto que apenas se está a limitar a TAEG.

Pode, portanto, concluir-se que esta limitação do legislador à TAEG é opaca e pouco transparente em relação à suposta limitação das taxas remuneratórias, uma vez que, no limite, não há um teto máximo para as mesmas. Esta intervenção legislativa, revela-se pouco eficaz, na medida em que não há um limite absoluto estabelecido para os juros remuneratórios. Este é um sistema misto, dado que parte do cálculo depende da média dos valores praticados pelo mercado. O restante valor é definido pelo banco e tal significa que se os operadores quiserem, podem ir subindo esses valores de forma sustentada e regular. Estas subidas podem ser ainda mais gravosas se estes agentes atuarem de forma concertada. Neste cenário, onde é que está refletido a proteção do consumidor que o legislador tanto quis tutelar ao impor uma limitação para as taxas? Não parece, de todo, acautelada.

---

[https://www.ecb.europa.eu/pub/economic-bulletin/articles/2022/html/ecb.ebart202108\\_02~5c1e5a116d.en.html#toc2](https://www.ecb.europa.eu/pub/economic-bulletin/articles/2022/html/ecb.ebart202108_02~5c1e5a116d.en.html#toc2) (acedido a 05.02.2023)

<sup>86</sup> Informação presente no artigo 24.º, n.º 4 do RCC.

#### **4.2.O Crédito ao Consumo à luz do Código Civil e o Regime do Crédito ao Consumo**

Neste sentido, e após esta análise do CC e do RCC, constata-se que o legislador criou exceções aos princípios gerais do CC ao conceber um regime para o crédito ao consumo.

O artigo 28.º RCC estabelece limites específicos para a TAEG e o artigo 559.º CC e o próprio artigo 1146.º limitam a liberdade contratual, uma vez que não permitem que as partes contratualizem um qualquer valor de taxa de juro. A aplicação do n.º 1 do artigo 1146.º apenas depende da verificação de requisitos objetivos, ou seja, basta que se exceda o *cap* estabelecido no próprio artigo. Este regime não é o mesmo que se aplica aos negócios usurários que estão pendentes da verificação de requisitos subjetivos presentes no n.º 1<sup>87</sup> do artigo 282.<sup>88</sup> do CC em que a prova dos três pressupostos dita a anulabilidade do negócio jurídico por motivo de usura.

Note-se que, comparando o CC com o RCC, relativamente ao valor que excede o limite legal previsto das taxas, a consequência é a redução do valor da taxa para o máximo legal permitido e a redução do valor da taxa para metade do valor máximo previsto, respetivamente. Aparentemente, o RCC mostra-se mais favorável ao devedor quando comparado ao artigo 559.º - A e ao artigo 1146.º. Porém, tal assim não é se acolhermos a perspetiva do credor que nunca é penalizado pelo excedente que já recebeu, apenas há uma redução e não uma nulidade do negócio.

Em suma, a consequência jurídica presente no Regime do Crédito ao Consumo difere da que se encontra prevista no Código Civil pelos motivos acima descritos. Quando conjugado a penalidade do artigo 28.º do RCC com os limites que o mesmo estabelece em relação à taxa anual de encargos efetiva global, nota-se que a proteção do consumidor é mais evidente neste regime.

---

<sup>87</sup> Consta deste artigo o seguinte: “É anulável, por usura, o negócio jurídico, quando alguém, explorando a situação de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de carácter de outrem, obtiver deste, para si ou para terceiro, a promessa ou a concessão de benefícios excessivos ou injustificados.”

<sup>88</sup> O n.º 2 deste artigo faz uma ressalva ao regime especial que o artigo 559.º - A e o artigo 1146.º do CC estabelece.

### 4.3. A Taxa Anual de Encargos Efetiva Global (TAEG), no Contexto do Crédito ao Consumo

A taxa anual de encargos efetiva global é um indicador financeiro que permite ao mutuário perceber o custo do seu mútuo e compará-lo com outros. Este valor não inclui apenas o valor das taxas de juros. Para o cálculo da TAEG, há outros custos que lhe são acrescidos. Por forma a tentar apresentar uma medida que preveja maior proteção do consumidor, relacionada com o cálculo deste indicador, torna-se relevante atender à sua composição.

A TAEG agrega vários elementos na sua composição que, à partida, confeririam ao consumidor uma maior transparência em relação ao valor atribuído, pelo banco, a cada parcela da equação. A taxa de juro nominal não determina, em rigor, o valor total do crédito. Se o consumidor apenas avaliasse o seu crédito baseado na taxa de juro nominal, seria induzido em erro e, provavelmente, tomaria decisões erradas do ponto de vista da escolha do financiamento<sup>89</sup>.

Em Portugal, a fórmula de cálculo da TAEG<sup>90</sup> é matematicamente complexa. A TAEG contempla um elemento temporal, as quantias de reembolso, a duração do mútuo, entre outros elementos. A soma das várias parcelas dita o valor total do crédito que, desta forma é calculado com precisão e exatidão<sup>91</sup>. O Regime do Crédito ao Consumo, no anexo I, apresenta uma igualdade numérica entre a utilização do crédito (primeira parte) e os reembolsos e os encargos (segunda parte).

*Figura 1: Fórmula de cálculo da TAEG*

$$\sum_{k=1}^m C_k (1+x)^{-tk} = \sum_{l=1}^{m'} D_l (1+x)^{-sl}$$

Fonte: Dec.-Lei n.º 133/2009, de 02 de Junho | ANEXO I | PARTE I

<sup>89</sup> Assim defende Fernando de Gravato Morais, *Contratos de Crédito ao Consumo*, Almedina, 2007, p. 84 e ss.

<sup>90</sup> Fernando de Gravato Morais, *Crédito aos Consumidores*, Anotação ao Decreto-Lei n.º133/2009, Almedina, 2009, pp. 109-112

<sup>91</sup> Idem, cit. p. 110 :”O objetivo é o de conceder ao consumidor uma informação exata e precisa sobre o valor percentual a pagar ou, dito de outro modo, a taxa de juro efetiva. A taxa de juro nominal está longe de refletir a importância global a pagar pelo consumidor”.

A letra  $x$ <sup>92</sup> corresponde à TAEG e a sua decomposição pode ser tida através de um indexante (se for um empréstimo a taxa variável – em Portugal considerar-se-ia a Euribor), spread nominal (que é negociado entre o banco e o cliente) e outros custos acessórios. Na prática, pode desagregar-se as parcelas da TAEG e decompô-las da seguinte forma:

$$TAEG = EURIBOR + SPREAD + CUSTOS ACESSÓRIOS$$

Neste contexto, o spread corresponde à sua margem de lucro do banco. O seu cálculo é feito através da subtração entre a taxa de juro cobrada pelo credor ao mutuário e a taxa de juro cobrada ao banco para o seu próprio financiamento.

O artigo 24.º do RCC indica no seu número terceiro, os valores que não estão cobertos pela TAEG, sendo que a alínea a) menciona as quantias emergentes do incumprimento das obrigações do crédito (cuja responsabilidade de pagamento seria do devedor) e a alínea b) valores relativos à aquisição de bens ou da prestação de serviço (que sejam diferentes do preço) quer se trate de negócios concebidos a pronto ou a crédito<sup>93</sup>. Por sua vez, o número seguinte, revela os custos incluídas na TAEG que são as despesas de manutenção de conta (alínea a)), os custos de utilização e funcionamento do meio de pagamento (alínea b)) e outros custos de operações de pagamento (alínea c)).

O próprio banco tem custos decorrentes da operação, nomeadamente funcionários, instalações, sistemas de informação, obrigações regulatórias, entre outras. Na teoria, estas despesas são pagas por intermédio de comissões (que não o spread) que acabam por assumir um peso consideravelmente elevado nos encargos finais efetivos. As comissões<sup>94</sup> deveriam cobrir, estritamente, os custos operacionais pagos pelo credor para suportar a

---

<sup>92</sup> As restantes letras e símbolos encontram o seu significado nas observações do anexo I do Dec.-Lei n.º 133/2009.

<sup>93</sup> Os custos notariais são exemplos desse valor diferente do preço.

<sup>94</sup> A lei n.º 57/2020, de 28 de agosto, que “estabelece normas de proteção do consumidor de serviços financeiros” alterou o artigo 7.º da Lei n.º 66/2015, de 6 de julho. De acordo com este novo artigo “As comissões e despesas cobradas pelas instituições de crédito e demais prestadores de serviços devem corresponder a um serviço efetivamente prestado, ser razoáveis e proporcionais aos custos suportados, ficando proibida a cobrança de quaisquer comissões, despesas ou encargos de outra natureza nos casos em que não seja efetivamente prestado um serviço ao abrigo do presente artigo ” Informação disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/57-2020-141377977> (acedido a 28.02.2023). Segundo a Dra. Maria Raquel Guimarães, esta intervenção legislativa visou o reforço de que as despesas e comissões cobradas pelas instituições de crédito devem corresponder, de forma efetiva, à prestação do serviço, acrescentando que estes custos devem ser razoáveis e proporcionais. O legislador reiterou, ainda, a proibição de comissões, despesas ou encargos que não correspondam, efetivamente, à prestação de um serviço. Maria Raquel Guimarães, Mecanismos del Protección del Consumidor de Productos Financieros, Particularidades dos contratos de crédito à habitação em Portugal, Editorial Aranzadi, 2021, p. 236.

concessão e a manutenção da operação, ao invés de servir para remunerar a entidade credora. Destes custos, uns são pagos à cabeça e de uma só vez, a título exemplificativo, os custos de avaliação do empréstimo. Outros são pagos durante toda a vida do mútuo, como por exemplo os custos dos processamentos das operações.

Há, ainda, outro aspeto relevante que pressuporia uma maior transparência entre o mutuante e o mutuário – a obrigatoriedade de indicação do valor da TAEG. O Dec. Lei n.º 133/2009 introduz um detalhe relativo à publicidade da taxa anual de encargos efetiva global, sendo que o seu artigo 5.º refere que, para todas as modalidades de crédito, há uma imposição de revelação a TAEG.

Portanto, adotando a posição de parte da doutrina e da jurisprudência, o cálculo da TAEG é imediato, uma vez que a taxa de juro nominal (Euribor + spread) não está sujeita a nenhum limite legal – não se aplica os limites do artigo 1146.º do CC por remissão do artigo 559.º - A CC. Por outro lado, seguindo o entendimento do Dr. Miguel Pestana de Vasconcelos teriam de ser tido em conta os limites do artigo 1146.º do CC. Em primeiro lugar, averiguar-se-ia se a taxa de juro nominal estaria dentro dos limites do artigo supracitado e, em caso negativo, proceder-se-ia à redução desses limites, nos termos do n.º 3<sup>95</sup>. Em segundo lugar, e considerando que a taxa de juro estaria dentro dos limites legais, calcular-se-ia a TAEG<sup>96</sup> com aplicação posterior dos parâmetros do artigo 28.º do RCC.

Considere-se o seguinte exemplo, tendo por base a média da TAEG dos valores praticados pelas instituições de crédito no trimestre anterior em 20% (aplicando o artigo 28.º n.º 1 a taxa máxima aceitável seria de 25% - tabela 1) e uma taxa de 16% referente à média trimestral dos contratos anteriores (aplicando o artigo 28.º n.º 2 o *cap* seria 24% - tabela 2). Veja-se, através das seguintes tabelas, como o valor da TAEG varia consoante se aplique as limitações do artigo 1146.º do CC, partindo dos valores pressupostos supra.

---

<sup>95</sup> Pedro Pais de Vasconcelos, *Direito Comercial*, Almedina, p.125 e p. 339 referentes às taxas de juro do crédito ao consumo: limites legais

<sup>96</sup> O artigo 4.º, n.º 1, alínea g) do RCC explana o conceito de custo total do crédito para o consumidor da seguinte forma: “todos os custos, incluindo juros, comissões, despesas, impostos e encargos de qualquer natureza ligados ao contrato de crédito que o consumidor deve pagar e que são conhecidos do credor, com exceção dos custos notariais. Os custos decorrentes de serviços acessórios relativos ao contrato de crédito, em especial os prémios de seguro, são igualmente incluídos se, além disso, esses serviços forem necessários para a obtenção de todo e qualquer crédito ou para a obtenção do crédito nos termos e nas condições de mercado”.

Tabela 1: Cálculo da TAEG, mediante aplicação ou não do artigo 1146.º conjugado com o artigo 28.º, n.º 1

	Limite da Taxa de Juro Nominal	Valor da TAEG Art. 28.º n.º 1	Valor máx. Custos Acessórios
N/A artigo 1146.º	N/A <sup>97</sup>	< 25 %	25% - Taxa de Juro Nominal
Aplicação do art. 1146.º	7 % ou 9%	< 25%	< 18% ou < 16% <sup>98</sup>

Fonte: Elaboração própria com base no artigo 28.º, n.º 1 do RCC

Tabela 2: Cálculo da TAEG, mediante aplicação ou não do artigo 1146.º conjugado com o artigo 28.º, n.º 2

	Limite da Taxa de Juro Nominal	Valor da TAEG Art. 28.º n.º 2	Valor máx. Custos Acessórios
N/A artigo 1146.º	N/A	< 24 %	25% - Taxa de Juro Nominal
Aplicação do art.1146.º	7 % ou 9%	< 24%	< 17% ou < 15% <sup>99</sup>

Fonte: Elaboração própria com base no artigo 28.º, n.º 2 do RCC

Ambas as tabelas demonstram valores que podem ser desajustados e desproporcionais não só subjacente à aplicação do artigo 1146.º ou falta dela, como também pelo valor que os custos acessórios podem revelar.

Considerando a não aplicação do artigo 1146.º do CC e os limites do artigo 28.º do RCC, conclui-se que os custos acessórios podem assumir variadíssimos valores. Tanto podem ser valores próximos do valor máximo (neste caso 25% ou 24%), caso a taxa de juro nominal seja relativamente baixa ou, podem a revelar valores percentuais mais distantes destes *caps* máximos, se a taxa de juro nominal apresentar valores exorbitantes.

Se se concluir pela aplicação do artigo 1146.º do CC juntamente com o artigo 28.º, n.º 1 do RCC, então, no limite, os custos acessórios podem igualar os 18% ou 16%.

<sup>97</sup> A designação de N/A significa não aplicável.

<sup>98</sup> Os 18% resultam da subtração de 25% com os 7% e os 16% surgem dos 25% - 9%.

<sup>99</sup> Os 17% são o resultado da subtração de 24% com os 7% e os 15% surgem dos 24% - 9%.

Relativamente ao n.º 2 do artigo 28.º do RCC, os custos acessórios apresentam valores até 17% ou 15%.

Ressalvam-se dois aspetos importante desta análise, sendo que o primeiro é relativamente ao facto de que as despesas complementares poderem ser superiores à taxa de juro nominal; e o segundo contempla a oneração excessiva que os custos acessórios podem ascender, uma vez que não há um limite legal previsto para estes.

## 5. A Limitação das Taxas de Juro no Crédito ao Consumo à luz do Ordenamento Jurídico Espanhol

O mercado do crédito ao consumo em Espanha<sup>100</sup> é regulado pela Ley n.º 16/2011 de 24 de junho<sup>101</sup> e a sua redação apresenta semelhanças e diferenças em relação ao crédito ao consumo português. A par do sistema português, esta lei visa a transparência e equidade dos contratos, bem como a proteção dos interesses do consumidor.

O capítulo V desta lei é dedicado à taxa anual de encargos efetiva global (TAE) que corresponde, anualmente, ao valor atualizado dos compromissos presentes e futuros do credor e do devedor. O n.º 2 indica que para se calcular a TAE é necessário determinar o valor total do crédito para o consumidor, sendo que se excluem os custos que o devedor teria, eventualmente, de suportar em caso de incumprimento das suas obrigações.

A legislação espanhola prevê uma lei de repressão à usura que foi promulgada em 1908 e é aplicável nos dias de hoje. Mais conhecida como Ley Azcárate<sup>102</sup> (Ley de 23 de julho de 1908<sup>103</sup>), esta lei recorre a uma fórmula genérica, composta por conceitos indeterminados e deixa a sua concretização, expressamente, aos tribunais. De acordo com o artigo primeiro, podemos extrair da sua redação três categorias de usura. A primeira ocorre quando a taxa de juro é, consideravelmente, superior ao normal e manifestamente desproporcional em relação ao contexto do caso específico. A segunda aplica-se quando a taxa de juro é usurária por ter sido aceite pelo devedor numa situação angustiante, inexperiente ou sem a plenitude das suas capacidades mentais. A terceira manifesta-se quando se presume que ter recebido uma quantidade maior do que a que foi entregue sem motivo para tal discrepância<sup>104</sup>.

---

<sup>100</sup> Hugo Rosa Ferreira, Negação e repressão da usura no crédito bancário: análise de soluções em teoria e na prática. Informação disponível em: RDS 2013-03 (633-666) - [http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202013-03%20\(633-666\)%20-%20Doutrina%20-%20Hugo%20Rosa%20Ferreira%20-%20Nega%C3%A7%C3%A3o%20e%20repress%C3%A3o%20da%20usura%20no%20cr%C3%A9dito%20banc%C3%A1rio%20-%20an%C3%A1lise%20de%20solu%C3%A7%C3%B5es%20em%20teoria%20e%20na%20pr%C3%A1tica.pdf](http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202013-03%20(633-666)%20-%20Doutrina%20-%20Hugo%20Rosa%20Ferreira%20-%20Nega%C3%A7%C3%A3o%20e%20repress%C3%A3o%20da%20usura%20no%20cr%C3%A9dito%20banc%C3%A1rio%20-%20an%C3%A1lise%20de%20solu%C3%A7%C3%B5es%20em%20teoria%20e%20na%20pr%C3%A1tica.pdf) (acedido a 27.12.2022)

<sup>101</sup> Informação disponível em: [https://www.boe.es/diario\\_boe/txt.php?id=BOE-A-2011-10970](https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2011-10970) (acedido a 28.02.2023)

<sup>102</sup> Assim conhecida por referência a um ilustre jurista e político da época, de seu nome Gumersindo de Azcárate.

<sup>103</sup> Informação disponível em: <https://www.conceptosjuridicos.com/ley-de-usura-articulo-1/> (acedido a 28.02.2023)

<sup>104</sup> Para este caso, veja-se a Sentença do Tribunal Supremo de 7 de março de 1986.

O Código Penal Espanhol de 1928, 1932 e 1944, tipificava a usura como um ilícito penal. Não obstante, em 1995, com a entrada em vigor do novo Código Penal, a usura deixa de pertencer ao catálogo dos ilícitos criminais.

A Ley 7/1995 de 23 de março<sup>105</sup>, relativa ao crédito ao consumo, embora não se refira expressamente à usura estabelece, no artigo 19.º n.º 4, o limite máximo da taxa de juro aplicável a descobertos em contas correntes concedidos a mutuários, em duas vezes e meia o valor das taxas de juro legais. Os tribunais espanhóis têm recorrido a este limite como referência para determinar a eventual usura das taxas praticadas e previstas noutros contratos de créditos. Em breve nota, e dado o carácter genérico desta lei espanhola que tanto é aplicável a pessoas singulares como coletivas e ainda a qualquer tipo de concessão de crédito, parece não ser de excluir desta lei, os contratos de mútuo.

A sanção aplicada aos contratos de crédito usurários é a nulidade do negócio jurídico o que implica, neste caso, a restituição dos valores pagos parte a parte, independentemente do título a que ocorreu tal entrega. É inegável que esta medida é mais severa do que a mera redução das taxas para os valores máximos permitidos, tal como se expressa no artigo 1146.º, n.º 3 do CC.

Por comparação ao Regime do Crédito ao Consumo em Portugal, o Regime Espanhol parece usar conceitos mais abstratos e indeterminados que dificultam a efetividade das normas. Aliás, pelo facto de os tribunais utilizarem como referência outra taxa de juro para qualificarem os contratos de crédito como usurários, evidencia a falta de especificidade que estas normas têm em relação aos limites das taxas de juro.

Em suma, poderia ser de adotar a punição que o regime jurídico espanhol utiliza naquela que é a restituição de valores que tem de ser pagos parte a parte. A lógica desta punição prende-se com a recolocação do devedor na posição em que estaria caso não tivesse sido vítima da prática de juros usurários. A punição portuguesa, não atua numa ótica de retroação, mas de punição para futuro se considerarmos o artigo 226.º do Código Penal.

---

<sup>105</sup> Informação disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1995-7458> (acedido a 15.01.2023)

## **6. Fragilidades na Proteção dos Mutuários no Crédito ao Consumo em matéria de Limites à TAEG e Propostas de Soluções**

Ao longo desta tese foram levantados alguns dilemas jurídicos. Acresce que, após esta pesquisa, a percepção de que o consumidor se encontra numa posição, claramente, mais desfavorável é bastante mais notória e evidente.

Não desmerecendo a racionalidade subjacente a cada norma, e tendo consciência de que há uma preponderação económica na vanguarda de uma norma jurídica, este último capítulo iniciar-se-á com um enquadramento anterior ao sistema em questão.

Relativamente à temática das taxas de juro, podem ser adotadas duas posições, tal como se fez notar ao longo de toda a história e evolução. Por um lado, e atendendo a uma perspetiva extremamente liberal, pode considerar-se que não é necessário impor limites a estas taxas, uma vez que o mercado funciona, não devendo haver intervenção estadual (por não se considerar um direito que merecesse especial tutela e proteção). Por outro lado, pode considerar-se que o mercado necessita de intervenção. E esse foi o entendimento do legislador português. Neste caso, o legislador considerou necessária essa intervenção na autonomia privada dos indivíduos, motivo pelo qual estabeleceu limites legislativos às taxas de juro – repare-se que esta interferência não existe no direito privado em geral, apenas ocorre quando o legislador acredita que existe interesse público que o justifique.

No crédito ao consumo, parte da doutrina e a jurisprudência tendem para a limitação das taxas de juro remuneratórias. Com efeito, não há liberalização da TAEG, porque esta não é uma taxa de juro, é um mero indicador que reflete o custo total do crédito para os consumidores. O legislador português acreditou que este crédito merecia especial atenção, por ser um crédito cujo risco da prática de juros usurários pudesse ser mais evidente.

É através de uma taxa média de mercado, acrescida de um valor percentual, que a TAEG máxima é definida. A ultrapassagem deste máximo dita a usura dos juros. Note-se que, não havendo um limite absoluto da própria TAEG, os consumidores ficam desprotegidos e numa posição menos vantajosa comparativamente aos credores. No limite, os bancos podem ir subindo as suas taxas de forma sustentada e regular (sobretudo se atuarem de forma concertada). Salvaguardando o facto de não serem permitidas

ascensões brutais aos valores destas taxas, as subidas podem ser permitidas caso se encapote a realidade e se acredite que, a forma como o mercado está a funcionar, espelha o seu normal desenvolvimento. Este conluio acordado pelos mutuantes, possível e desonesto, prejudica e dificulta o acesso ao crédito por parte dos consumidores.

Tome-se o seguinte exemplo que tem apenas por base os limites dos números 1 e 2 do artigo 28.º do RCC, por forma a refletir o explanado supra. Consideremos referência de uma taxa média trimestral de 16% quer nos valores praticados pelos bancos, quer pela média dos contratos, respetivamente.

*Tabela 3: Demonstração dos limites relativos da TAEG, considerando o artigo 28.º, n.º 1 e 2*

<b>Trimestre</b>	<b>Aumento de 25% (n.º 1)</b>	<b>Aumento de 50% (n.º 2)</b>
janeiro a março / ano x	20%	24%
abril a junho / ano x	25%	36%
julho a setembro / ano x	31,25%	54%
outubro a dezembro / ano x	39,06%	81%
janeiro a março / ano x + 1	48,83%	121,5%
abril a junho / ano x + 1	61,04%	182,25%
julho a setembro / ano x + 1	76,3%	273,34%
outubro a dezembro / ano x + 1	95,37%	410,03%

Fonte: Elaboração própria com base no artigo 28.º, n.º 1 e 2 do RCC

Através deste exemplo, é possível concluir que, no final do ano x + 1, as taxas praticadas seriam, completamente, desproporcionais. Esta é a consequência da própria interpretação do artigo 28.º que permite que as taxas de juro subam indefinidamente, sem que exista um limite absoluto legalmente previsto.

No mercado português, as práticas de concertação são, facilmente, atingidas dada a pequena dimensão deste mercado. Quando há um aumento de taxas de juro capaz de gerar juros abusivos e desproporcionais (cujo motivo seja o conluio entre os bancos) os consumidores são os mais afetados. Os direitos dos consumidores devem ser acautelados

e, quando estas práticas concertadas ocorrem, a autoridade da concorrência<sup>106</sup> é responsável por salvaguardar os interesses dos consumidores. Deste modo, não obstante a proteção de um mercado livre que a autoridade da concorrência pretende acautelar, a mesma tem de garantir acesso a condições do crédito justas e proporcionais – é desta forma que se estará a contribuir para a defesa dos direitos do consumidor. A existência de entidades de concorrência reguladoras competentes, que efetuassem um controlo mais apertado e sucessivo às instituições bancárias, tendo em vista a punição pelos conluíus, seria uma resposta do legislador à proteção do consumidor.

Neste seguimento, acredito que uma das soluções para proteger a posição do mutuário poderia passar pela definição de um limite absoluto para a TAEG (revisto de forma regular), de modo a desincentivar práticas concertadas pelas instituições que concedem créditos, mais especificamente, os bancos.

No capítulo anterior, expôs-se outro desafio relativo aos custos acessórios, uma vez que também não existe um limite para os mesmos. Não há dúvidas que as taxas de juro aplicadas aos mútuos têm de cobrir o custo de financiamento, a margem de lucro e incorporar os custos da operação. Os custos acessórios são, não raras vezes, omitidos pelas instituições, por forma a camuflar o valor de determinadas despesas. Nestes custos estão contempladas despesas como as comissões de cobrança da prestação, comissão de avaliação de empréstimo, o seguro de vida – que acabam por ser responsáveis pelo desvio entre a taxa de juro efetiva e a taxa de juro nominal. Por um lado, acredito que os esforços regulatórios deveriam apontar para uma limitação ao valor daqueles que são os custos acessórios. Por outro lado, e como medida complementar, poderia equacionar-se a possibilidade de colocação de um *cap* entre a diferença da taxa de juro efetiva e a taxa de juro nominal. Desta forma, não estariam, somente, defendidos os interesses do mutuário, como também se estaria a promover a transparência da operação<sup>107</sup>.

---

<sup>106</sup> Margarida Matos Rosa, presidente do conselho de administração da autoridade da concorrência, expressa a sua opinião no sentido de que um dos objetivos desta autoridade é “garantir o bom funcionamento da economia de mercado e a defesa dos consumidores”. Informação disponível em: <https://www.concorrenca.pt/pt/missao-e-objetivos-da-adc>, (acedido a 28.02.2023)

<sup>107</sup> O objetivo destas limitações aos custos operacionais não tem como intuito prejudicar o banco ou, até mesmo, gerar prejuízo para aquele que é o seu negócio. São duas as finalidades da divulgação destas restrições: garantir a transparência nos valores apresentados e, em simultâneo, assegurar que o credor não inclui nestes custos, outra margem de lucro. No fundo, quando estas informações são encapotadas, tornam-se menos visíveis e menos claras, porque elas próprias não resultam da negociação direta entre o mutuante e o mutuário. As partes apenas negociam o indexante e o spread. Por este motivo é que defendo a transparência na operação, tendo em vista, sempre, a proteção do consumidor.

Em suma, o artigo 28.º do RCC, por si só, não é suficiente para proteger os interesses dos consumidores no acesso ao crédito ao consumo. A sua tentativa de limitar o poder de atuação dos mutuantes naquela que é a limitação das taxas de juros, parece insuficiente e medíocre dada a extensão dos desafios demonstrados.

Acresce que a Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96 de 31 de Julho), no seu artigo 1.º, n.º 2<sup>108</sup>, incumbe o Estado da proteção dos consumidores mencionado, expressamente, o dever de intervir legislativamente para garantir esse fim. Para além disso, a igualdade material das partes, a lealdade e a boa-fé são requisitos impostos nas relações jurídicas de consumo vigorando quer na fase prévia à celebração, na sua formação e posterior vigência.

A meu ver, as normas do setor bancário necessitam de uma revisão, por forma a criar condições que tutelem a posição da parte mais débil da relação contratual – os consumidores<sup>109</sup>.

---

<sup>108</sup> De acordo com este artigo “A incumbência geral do Estado na proteção dos consumidores pressupõe a intervenção legislativa e regulamentar adequada em todos os domínios envolvidos.” Informação disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=726&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=726&tabela=leis) (acedido a 04.03.2023)

<sup>109</sup> Segundo o artigo 9.º, n.º 1 da Lei de defesa do consumidor “O consumidor tem direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos”. Informação disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=726&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=726&tabela=leis) (acedido a 04.03.2022)

## 7. Conclusão

No atual contexto económico, fatores como a inflação e consequente aumento das taxas de juro (nos créditos a taxas variáveis) têm sido fonte de angústia e preocupação para muitas famílias portuguesas. Num hiato temporal de, sensivelmente, um ano inúmeros foram os portugueses que sentiram o impacto da subida da Euribor nos seus contratos de crédito.

Em outubro de 2022, a taxa de variação homóloga do índice de preços no consumidor (IPC)<sup>110</sup> dos consumidores foi de 10,2%, apresentando o valor mais elevado de sempre desde maio de 1992<sup>111</sup>. O poder de compra das famílias diminuiu devido à subida generalizada e sustentada dos preços de bens e serviços e, ainda, observaram uma subida das prestações dos seus mútuos.

O crédito ao consumo reflete uma parte generosa dos montantes de crédito concedidos a particulares e apresenta taxas de juro muito mais elevadas comparando com outros produtos de crédito. Por este ser um tema contemporâneo e por conhecer o impacto significativo que está a ter na sociedade, fez sentido analisá-lo com maior detalhe.

Após a pesquisa efetuada, notou-se que apesar de existirem regras regulatórias direcionadas para o crédito ao consumo, persistem algumas fragilidades na lei. É de destacar a falta de limites absolutos aplicados à TAEG e às taxas de juro remuneratórias.

Neste contexto, a principal questão colocada relaciona-se com a falta de proteção do consumidor nos contratos de crédito ao consumo. Importa salientar que, muito embora parte da doutrina e a jurisprudência adotem a liberalização de juros naquela que é a sua conduta, o legislador criou um regime próprio para o crédito ao consumo. Crê-se que este regime específico limita as taxas de juro, porém, apenas limita a TAEG que não é uma taxa de juro. Relembro que a TAEG é um indicador conhecido pelo consumidor para que

---

<sup>110</sup> Segundo o Banco de Portugal, o IPC “é produzido pelo INE e tem como objetivo medir as alterações no tempo dos preços de um conjunto de bens e serviços considerados representativos da estrutura de despesa das famílias residentes em Portugal”. Informação disponível em: <https://bpstat.bportugal.pt/conteudos/metainformacao/206> (acedido a 04.03.2023)

<sup>111</sup> Informação disponível em: [https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine\\_destaques&DESTAQUESdest\\_boui=540173236&DESTAQUESmodo=2](https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=540173236&DESTAQUESmodo=2) (acedido a 04.03.2023). A 28 de fevereiro de 2023, a taxa de variação homóloga do IPC estimada correspondeu a 8,2% - informação disponível em: [https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine\\_pesquisa&frm\\_acciao=PESQUISAR&frm\\_show\\_page\\_num=1&frm\\_modulo\\_pesquisa=PESQUISA\\_SIMPLES&frm\\_texto=%C3%ADndice+de+pre%C3%A7os+no+consumidor&frm\\_modulo\\_texto=MODO\\_TEXTO\\_ALL&frm\\_data\\_ini=&frm\\_data\\_fim=&frm\\_tema=QUALQUER\\_TEMA&frm\\_area=o\\_ine\\_area\\_Destaques&xlang=pt](https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_pesquisa&frm_acciao=PESQUISAR&frm_show_page_num=1&frm_modulo_pesquisa=PESQUISA_SIMPLES&frm_texto=%C3%ADndice+de+pre%C3%A7os+no+consumidor&frm_modulo_texto=MODO_TEXTO_ALL&frm_data_ini=&frm_data_fim=&frm_tema=QUALQUER_TEMA&frm_area=o_ine_area_Destaques&xlang=pt) (acedido a 02.03.2023)

este último saiba qual o custo total do seu crédito e possa medir o custo de financiamento junto de todas as entidades credoras. Além disso, o artigo 28.º do RCC somente estabelece um limite relativo para a TAEG, uma vez que a uma taxa média de mercado acrescenta pontos percentuais para fixar um *cap*. Não havendo um limite absoluto, o consumidor fica sujeito à discricionariedade parcial dos bancos na estipulação das taxas de juro em que o seu contrato de crédito vigorará.

Este circunstancialismo carece de tutela e deve ser suscetível de reparos. Para o efeito, analisou-se a fórmula de cálculo da TAEG de modo a compreender qual a melhor forma de limitar a liberdade de estipulação de taxas de juros, garantindo a margem de lucro que os bancos devem ter. Portanto, sabendo que a taxa de juro representa o custo efetivo para o devedor e que inclui a remuneração do próprio capital (Euribor + spread) e outras comissões relacionadas com o crédito<sup>112</sup>, tentou perceber-se como é que se podia impedir que os bancos aumentassem continuamente as taxas de juros cobradas aos devedores.

Uma das soluções apresentadas seria a adoção de um limite absoluto para a TAEG, pois se assim fosse o consumidor saberia que nunca poderia pagar uma taxa superior a X – seria um limite imperativo.

Outra medida seria a limitação dos custos acessórios, uma vez que não raras vezes estes incluem outra margem de lucro do banco, ao invés de apenas incluir as despesas operacionais e de manutenção.

Analisado o Regime Jurídico Espanhol, poderia ser de adotar a punição que o mesmo estabelece, requerendo a nulidade do negócio e a restituição dos valores pagos parte a parte. Transpor esta sanção para o regime português teria como efeito uma maior proteção do devedor.

Por fim, a estipulação de um valor máximo em que a diferença entre a taxa de juro nominal e a taxa de juro efetiva não pudesse ser superior a Y. Assim, estar-se-ia a garantir que este diferencial nunca poderia ser ultrapassado e que o banco não pudesse locupletar mais do que o devido.

---

<sup>112</sup> Como por exemplo, as despesas decorrentes da operacionalização e despesas administrativas e de cobrança.

A decomposição da TAEG e a limitação parcelar da mesma, apesar de poder parecer complexa, é a forma de atuação dominante neste estudo para a proteção do consumidor. A partir do momento em que o legislador intervém no mercado estipulando taxas de juro não é inapropriado no meu entendimento, a permanência dessa limitação – desta vez, apenas de uma forma diferente<sup>113</sup>.

A autonomização do Regime do Crédito ao Consumo em relação ao Código Civil, dá-se pela premente necessidade de reforçar a proteção do consumidor, num ramo em que este é claramente afetado. Muito embora a tutela dos interesses do devedor-mutuário esteja mais salvaguardada, o modo como criaram e redigiram os limites pode ser mais eficaz na proteção da parte mais débil da relação. O Regime do Crédito ao Consumo, na estipulação de limites máximos tanto às taxas de juro como à TAEG, revela-se imperfeito uma vez que não atende à prossecução da finalidade primordial – proteção dos mutuários.

---

<sup>113</sup> Provavelmente, com esta adoção, a redação do n.º 1 do artigo 28.º deixaria de ter qualquer relevância jurídica.

## **Tabelas**

Tabela 1: Cálculo da TAEG, mediante aplicação ou não do artigo 1146.º conjugado com o artigo 28.º, n.º 1 .....	42
Tabela 2: Cálculo da TAEG, mediante aplicação ou não do artigo 1146.º conjugado com o artigo 28.º, n.º 2 .....	42
Tabela 3: Demonstração dos limites relativos da TAEG, considerando o artigo 28.º, n.º 1 e 2 .....	47

## **Figuras**

Figura 1: Fórmula de cálculo da TAEG .....	39
--	----

## Índice

<b>1. Introdução.....</b>	<b>9</b>
<b>2. Taxas de Juro.....</b>	<b>12</b>
2.1. Origem das Taxas de Juro.....	12
2.2. Conceito e Elementos das Taxas de Juro .....	13
2.3. A Remuneração do Mútuo por Intermédio das Taxas de Juro.....	15
2.4. Diferentes Formas de Limitar a Taxas de Juro .....	17
<b>3. A Limitação Legal das Taxas de Juro .....</b>	<b>22</b>
3.1. Breve Contexto Histórico .....	22
3.2. O artigo 1146.º e as Taxas de Juro Legais no CC e no CCom.....	28
3.3. O Decreto-Lei n.º 58/2013 de 8 de maio e a omissão do legislador à referência dos juros remuneratórios.....	34
<b>4. Regime do Crédito ao Consumo .....</b>	<b>35</b>
4.1. Decreto-Lei n.º 133/2009 de 2 de junho .....	35
4.2. O Crédito ao Consumo à luz do Código Civil e o Regime do Crédito ao Consumo .....	38
4.3. A Taxa Anual de Encargos Efetiva Global (TAEG), no Contexto do Crédito ao Consumo .....	39
<b>5. A Limitação das Taxas de Juro no Crédito ao Consumo à luz do Ordenamento Jurídico Espanhol.....</b>	<b>44</b>
<b>6. Fragilidades na Proteção dos Mutuários no Crédito ao Consumo em matéria de Limites à TAEG e Propostas de Soluções.....</b>	<b>46</b>
<b>7. Conclusão .....</b>	<b>50</b>
<b>8. Bibliografia .....</b>	<b>55</b>

## 8. Bibliografia

ABBO (2019) - **Conceptos Jurídicos - Diccionario Legal - Artículo 1 de la Ley de Usura** [Em linha]. [Consult. 28 fev. 2023]. Disponível na internet: <URL: <https://www.conceptosjuridicos.com/ley-de-usura-articulo-1/>>

ALVES, Carlos Francisco - **Taxas de juro: estrutura de prazos e modelos dinâmicos** [Em linha]. Porto: Bolsa de Derivados do Porto, 1996. [Consult. 03 jan. 2023]. Disponível na internet: <URL: [https://www.fep.up.pt/docentes/calves/Finan%C3%A7as%20Empresariais/Alves\\_1998.pdf](https://www.fep.up.pt/docentes/calves/Finan%C3%A7as%20Empresariais/Alves_1998.pdf)>. ISBN 972-8362-04-8

AMARAL, João Ferreira - O Impacto Económico da Integração de Portugal na Europa. **Revista Nação e Defesa** [Em linha]. 3.<sup>a</sup> Série; N.º 115 (2006), pp. 113 – 128. [Consult. 16 jan. 2022]. Disponível na Internet: <URL: [https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/1090/1/NeD115\\_JoaoFerreiraAmaral.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/1090/1/NeD115_JoaoFerreiraAmaral.pdf)>. ISSN: 0870-757X.

ANTUNES, José Engrácia – **Direito do Consumo**. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-7770-3

ATHAYDE, Augusto de - **Curso de Direito Bancário**. Coimbra: Coimbra Editora, vol. I, 1999. ISBN: 972-32-0884-9

Banco de Portugal - **Medida macroprudencial no âmbito do crédito concedido a consumidores** [Em linha]. Lisboa: Banco de Portugal, 2018. [Consult. 23 nov. 2022]. Disponível na Internet: <URL: [https://www.bportugal.pt/sites/default/files/2018\\_doclimites\\_pt.pdf](https://www.bportugal.pt/sites/default/files/2018_doclimites_pt.pdf)>

Banco de Portugal (2019) – **BPstat: Metainformação - Índice de Preços do Consumidor** [Em linha]. [Consult. 4 mar. 2023]. Disponível na internet: <URL: <https://bpstat.bportugal.pt/conteudos/metainformacao/206>>

Banco de Portugal (2019) - **Bpstat: O que são taxas de juro?** [Em linha]. Lisboa: Banco de Portugal. [Consult. 23 dez. 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://bpstat.bportugal.pt/conteudos/publicacoes/1381>>

Banco de Portugal (2019) - **O que é a inflação?** [Em linha]. Lisboa: Banco de Portugal. [Consult. 25 jan. 2023]. Disponível na internet: <URL: <https://bpstat.bportugal.pt/conteudos/paginas/1492>>

Banco de Portugal (2022) - **Glossary** [Em linha]. Lisboa: Banco de Portugal. [Consult. 30 dez. 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.bportugal.pt/en/glossario>>

Banco de Portugal (2023) - **Aviso n.º 3/93** [Em linha]. Lisboa: Banco de Portugal. [Consult. 9 mar. 2023]. Disponível na internet: <URL: <https://www.bportugal.pt/aviso/393>>

Banco de Portugal (2023) - **Há uma nova taxa de juro de referência. Perceba porque é que isso é importante** [Em linha]. Lisboa: Banco de Portugal. [Consult. 8 jan. 2023]. Disponível na internet: <URL: <https://www.bportugal.pt/page/ha-uma-nova-taxa-de-juro-de-referencia-perceba-porque-e-que-isso-e-importante>>

Banco de Portugal (2023) - **O que é a TAEG e para que serve? O Banco de Portugal explica** [Em linha]. Lisboa: Banco de Portugal. [Consult. 8 jan. 2023]. Disponível na internet: <URL: <https://www.bportugal.pt/page/o-que-e-taeg-e-para-que-serve-o-banco-de-portugal-explica>>

Banco de Portugal (2023) – **Portal do Cliente Bancário: Instituições** [Em linha]. Lisboa: Banco de Portugal. [Consult. 4 jan. 2023]. Disponível na internet: <URL: <https://clientebancario.bportugal.pt/pt-pt/instituicoes>>

Banco de Portugal (2023) – **Portal do Cliente Bancário: Taxas de juro no crédito à habitação** [Em linha]. Lisboa: Banco de Portugal. [Consult. 2 fev. 2023]. Disponível na internet: <URL: <https://clientebancario.bportugal.pt/pt-pt/taxas-de-juro-no-credito-habitacao>>

Banco de Portugal (2023) - **Taxa de juro fixa ou variável** [Em linha]. Lisboa: Banco de Portugal. [Consult. 19 dez. 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.bportugal.pt/page/taxas-de-juro>>

Banco de Portugal (2023) - **Taxas de juro oficiais e de referência** [Em linha]. Lisboa: Banco de Portugal. [Consult. 8 jan. 2023]. Disponível na internet: <URL: <https://www.bportugal.pt/page/taxas-de-juro-oficiais-do-eurosistema-pol-mon>>

BORGES, José Ferreira. **Diccionario jurídico-commercial**. 2.<sup>a</sup> ed.. Porto: Typ. De Sebastião José Pereira, 1856

Caixa Geral de Depósitos (2023) – **Saldo Positivo: Qual o nível de literacia financeira dos portugueses?** [Em linha]. [Consult. 5 fev. 2023]. Disponível na internet: <URL: <https://www.cgd.pt/Site/Saldo-Positivo/Sustentabilidade/Pages/literacia-financeira-dos-portugueses.aspx>>

CARVALHO, Jorge Morais – **Manual de direito do consumo**. 4.<sup>a</sup> ed.. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-4069-04-3

CARVALHO, Jorge Morais - **Os contratos de consumo: reflexão sobre a autonomia privada no direito do consumo**. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 978-972-40-4827-7

CORDEIRO, António Menezes – **Código das Sociedades Comerciais**. Coimbra: Almedina, 2009. ISBN 978-972-40-3791-2

CORDEIRO, António Menezes - **Direito Bancário**. 6.<sup>a</sup> ed., Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6793-3

COSTA, Mário Júlio de. Almeida - **Direito das Obrigações**. 12.<sup>o</sup> ed.. Coimbra: Almedina, 2009. ISBN 978-972-40-4033-2

CUESTA, José Ignacio; SEPULVEDA, Alberto - **Price Regulation in Credit Markets: A Trade-Off between Consumer Protection and Credit Access**. [Consult. 08 jan. 2023]. [s.l.]: [s.n.], 2021. Disponível na internet <URL: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3282910>>

DadosMundiais.com (2022) - **Taxas de Inflação em Portugal** [Em linha]. [Consult. 10 fev. 2023]. Disponível na internet: <URL: <https://www.dadosmundiais.com/europa/portugal/inflacao.php>>

Decreto n.º 19126. **Diário do Governo: I Série. 292** (1930-12-16)

Decreto-Lei n.º 20:983. **Diário da República: I Série. 56** (1932-03-07) p. 49

Decreto-Lei n.º 200-C/80. **Diário da República: I Série. 143** (1980-06-24) pp. 6-7

Decreto-Lei n.º 21:730. **Diário do Governo: I Série. 241** (1932-10-14)

Decreto-Lei n.º 32/2003. **Diário da República: I-A Série. 40** (2003-02-17) pp. 1053-1057

Decreto-Lei n.º 57/2020. **Diário da República: I Série. 168** (2020-08-28) p. 2-7

FARRAJOTA, JOANA - **A propósito do Ac. da Relação do Porto de 22.05.2019. Ainda, juros remuneratórios bancários.** Revista de Direito Comercial (2022) - [Em linha]. [Consult. 22 dez. 2022]. Disponível na internet: <URL: <https://www.revistadedireitocomercial.com/a-proposito-do-ac-do-trib-da-relacao-do-porto-de-22052019-ainda-juros-remuneratorios-bancarios>>

FERRARI, Aurora; MASETTI, Oliver; REN, Jiemin - Interest Rate Caps: The Theory and The Practice. **Policy Research Working Paper**. [s.l.]. ISSN 1813-9450. N.º 8398 (2018). pp. 3 e ss

FERREIRA, Hugo Rosa - Negação e repressão da usura no crédito bancário: análise de soluções em teoria e na prática. **Revista de Direitos das Sociedades**. Coimbra. ISSN 1647-1105. Ano V, N.º 2 (2013), p. 633-666.

FROTA, Mário – **Política de Consumidores na União Europeia: O Acervo do Direito Europeu do Consumo**. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN 972-40-1988-8.

GARDT, Marius (et al.) - ECB communication with the wider public: 2 The “receiving end” of central bank communication. **ECB Economic Bulletin** [Em linha]. Vol. 2021, n.º 8 (2021). [Consult. 5 mar. 2023]. Disponível na Internet: <URL: [https://www.ecb.europa.eu/pub/economic-bulletin/articles/2022/html/ecb.ebart202108\\_02~5c1e5a116d.en.html#toc2](https://www.ecb.europa.eu/pub/economic-bulletin/articles/2022/html/ecb.ebart202108_02~5c1e5a116d.en.html#toc2)>

GARRET, João António Bahia de Almeida - **A (Des)codificação do Direito Comercial Português**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016. Tese de Doutoramento

GAS DECO (2022) - **Prós e contras da taxa fixa e da taxa variável** [Em linha]. Lisboa: DECO. [Consult. 2 fev. 2023]. Disponível na internet: <URL: <https://gasdeco.net/literacia-financeira/taxa-fixa-e-taxa-variavel/>>

GOMES, Manuel Januário da Costa - **Contratos Comerciais**. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN: 978-972-40-5008-9

GONÇALVES, Cunha - **Tratado de direito civil em comentário ao Código civil português**. Coimbra: Coimbra Editora, 1929-1944. 15 v.

GUIMARÃES, Maria Raquel - Particularidades dos contratos de crédito à habitação em Portugal. **Mecanismos del Protección del Consumidor de Productos Financieros**. [s.l.]: Editorial Aranzadi, 2021. ISBN 978-84-1390-459-7. pp.227-248.

GUIMARÃES, Maria Raquel; REDINHA, Maria Regina - A força normativa dos Avisos do Banco de Portugal. In **Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais: homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. pp.707-723.

HENG, Dyna; CHEA, Serey; HENG, Bomakara - Impacts of Interest Rate Cap on Financial Inclusion in Cambodia. **IMF Working Papers** [Em linha]. Vol. 2021, nº107 (2021). [Consult. 26 jan. 2023]. ISSN: 1018-5941. Disponível na internet: <URL: <https://www.elibrary.imf.org/view/journals/001/2021/107/article-A001-en.xml>>

Instituto Nacional de Estatística (2022) - **CPI annual rate of change estimated at 10.2% - October 2022** [Em linha]. [Consult. 4 mar. 2023]. Disponível na internet: <URL: [https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine\\_destaques&DESTAQUESdest\\_boui=540173236&DESTAQUESmodo=2](https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=540173236&DESTAQUESmodo=2)>

Instituto Nacional de Estatística (2023) - **Pesquisa Avançada: Índice de preços no consumidor** [Em linha]. [Consult. 2 mar. 2023]. Disponível na internet: <URL: [https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine\\_pesquisa&frm\\_acciao=PESQUISAR&frm\\_show\\_page\\_num=1&frm\\_modos\\_pesquisa=PESQUISA\\_SIMPLES&frm\\_texto=%C3%ADndice+de+pre%C3%A7os+no+consumidor&frm\\_modos\\_texto=MODO\\_TEXTO\\_ALL&frm\\_data\\_ini=&frm\\_data\\_fim=&frm\\_tema=QUALQUER\\_TEMA&frm\\_area=o\\_ine\\_area\\_Destaques&xlang=pt](https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_pesquisa&frm_acciao=PESQUISAR&frm_show_page_num=1&frm_modos_pesquisa=PESQUISA_SIMPLES&frm_texto=%C3%ADndice+de+pre%C3%A7os+no+consumidor&frm_modos_texto=MODO_TEXTO_ALL&frm_data_ini=&frm_data_fim=&frm_tema=QUALQUER_TEMA&frm_area=o_ine_area_Destaques&xlang=pt)>

JANKOWITSCH, Rainer; PICHLER, Stefan - **Negativzinsen**. Viena: Bundessparte Bank und Versicherung der Wirtschaftskammer Österreich, 2016

Lei n.º 24/96. **Diário da República: I-A Série. 176** (1996-07-31) pp. 2184-2189

LIMA, Fernando Andrade Pires de; VARELA, João de Matos Antunes - **Código Civil anotado**. 4.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, vol. II, 1987. ISBN 972-32-0788-5

LOUREIRO, Carlos Gabriel Silva - Juros usurários no crédito ao consumo. **Revista de Estudos Politécnicos**. Barcelos. ISSN: 1645-9911. N.º 8 (2007), pp. 265-280

MADEIRA, Carlos - The impact of interest rate ceilings on households' credit access: Evidence from a 2013 Chilean legislation. **Journal of Banking and Finance** [Em linha]. N.º 106 (2019). pp. 166-179. ISSN 0378-4266. [Consult. 08 jan. 2023]. Disponível na internet <URL: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0378426619301463>>

MAIMBO, Samuel Munzele; GALLEGOS, Claudia Alejandra Henriquez - Interest Rate Caps around the World - Still Popular, but a Blunt Instrument. **Policy Research Working Paper** [Em linha]. N.º 7070 (2014). ISSN 1813-9450. [Consult. 23 nov. 2022]. Disponível na internet <URL: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/876751468149083943/pdf/WPS7070.pdf>>

MATOS, Margarida Rosa – **Autoridade da Concorrência: Missão e Objetivos** [Em linha]. [Consult. 28 fev. 2023]. Disponível na internet: <URL: <https://www.concorrenca.pt/pt/missao-e-objetivos-da-adc> > - SITE

Ministerio de la Presidencia, Relations com las Cortes y Memoria Decmocratica - **Ley 16/2011, de 24 de junio, de contratos de crédito al consumo**. [Em linha]. [Consult. 28 fev. 2023]. Disponível na internet: <URL: [https://www.boe.es/diario\\_boe/txt.php?id=BOE-A-2011-10970](https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2011-10970)>

Ministerio de la Presidencia, Relations com las Cortes y Memoria Decmocratica - **Ley 7/1995, de 23 de marzo, de Crédito al Consumo**. [Em linha]. [Consult. 15 jan. 2023]. Disponível na internet: <URL: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1995-7458>>

MORAIS, Fernando de Gravato – **Crédito aos Consumidores: Anotação ao Decreto-Lei n.º 133/2009**. Coimbra: Almedina, 2009. ISBN 978-972-40-3933-6

NEVES, Correia - **Manual de Juro: estudo jurídico de utilidade prática**. 3.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 1989. ISBN 972-40-0529-1

PATRÍCIO, José Simões - As Novas Taxas de Juro do Código Civil. **Separata do «Boletim do Ministério da Justiça»**. Lisboa. N.º 305 (1981)

PATRÍCIO, José Simões - **Direito Bancário Privado**. Lisboa: Quid Juris, 2004. ISBN 972-724-231-6

PATRÍCIO, José Simões - **Direito do Crédito: introdução**. Lisboa: Lex, 1994. ISBN 972-9495-26-2

PINTO, João Varão – **A Força Normativa dos Avisos do Banco de Portugal**. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 2015. Tese de Mestrado

PIRES, Catarina Monteiro Pires - Mútuo bancário e Euribor negativa. **Revista de Direito Civil**. ISSN 2183-5535. [s.l.]. Ano II, n.º 2 (2017), pp. 337-358.

Pordata (2023) - **Portugal: Montantes de empréstimos concedidos no ano a particulares: total e por tipo de finalidade** [Em linha]. Lisboa: Pordata. [Consult. 26 fev. 2023]. Disponível na internet: < URL: <https://www.pordata.pt/portugal/montantes+de+emprestimos+concedidos+no+ano+a+particulares+total+e+por+tipo+de+finalidade-2844>>

SALGUEIRO, Ângela (et. al) - **Ordenações Filipinas on-line - Livro 4 - Lei de 35 de Janeiro de 1775 (Cont.). Alvará de 17 de Janeiro de 1757**. [Em linha]. Coimbra: Universidade de Coimbra. [Consult. 17 jan. 2023]. Disponível na internet: <URL: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14pa1044.htm>>

SALGUEIRO, Ângela (et. al) - **Ordenações Filipinas on-line - Livro 4 - Título 66-67**. [Em linha]. Coimbra: Universidade de Coimbra. [Consult. 26 dez. 2022]. Disponível na internet: <URL: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14p871.htm>>

SILVA, João Calvão – **Direito Bancário**. Coimbra: Almedina, 2002. ISBN 978-972-40-1732-7

STANLAKE, George Frederik - **Introdução à Economia**. 5.<sup>a</sup> ed.. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. ISBN: 972-31-0605-1

TENREIRO, Mário - “Un Code de la Consommation ou un Code Autour du Consommateur? Quelques Réflexions Critiques sur la Codification et la Notion du Consommateur”. In **Law and Diffuse Interests in the European Legal Order – Recht und Diffuse Interessen in der Europäischen Rechtordnung: Liber Amicorum Norbert Reich**. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1997. ISBN: 978-37-8904-934-7. pp. 339-356.

VARELA, Antunes - **Das obrigações em geral**. 10.º ed. Coimbra: Almedina, Vol. I, 2000. ISBN 972-40-1389-8

VASCONCELOS, Miguel Pestana de - A taxa de juro Euribor negativa e os seus efeitos sobre os contratos de crédito. **Cadernos de Direito Privado**. Lisboa. ISSN 1645-7242. N.º 59 (2017), pp.14 e ss.

VASCONCELOS, Miguel Pestana de - **Direito Bancário**. Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-7098-8

VASCONCELOS, Miguel Pestana de – Os limites máximos das taxas de juro das instituições de crédito e das sociedades financeiras. **Revista de Direito Comercial**. ISSN 2183-9824. Lisboa. (2018), pp. 629-664.

VASCONCELOS, Pedro Pais de - Taxas de Juro do Crédito ao Consumo – Limites Legais. In **II Congresso de Direito Bancário**. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-97-2406-606-6. pp. 329 – 353

VEIGA, Vasco Soares – **Direito Bancário**. Coimbra: Almedina, 1997. ISBN 978-972-40-1010-6